

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	10
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	16
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	46
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	50
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	54
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	69
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	72
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	97
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	106
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	108
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	118
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	121

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	123
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	125
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	128
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	130
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	133
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	141

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0772/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010697507202488,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria n. 714/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1951, de 2 de julho de 2024, que alterou a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional (Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia), para atuarem no plantão, fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0773/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010697724202478,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LUCAS PONTE BONFIM, matrícula 124075, na Sede das Promotorias de Justiça de Guaraí.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0774/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010697768202414,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ANA PAULA NOGUEIRA ALMEIDA , matrícula 124078, na 30ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0775/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010697847202417, oriundo da 1ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, titular da 1ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do Habeas Corpus nº 912740/TO (2024/0168908-2), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0000783

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE N. 2022.0000783.

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundada na inteligência do § 1º do art. 12 da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, da decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade não caberá recurso, nos termos do art. 47-C da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LEI ESTADUAL 3.841/2021. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO. 1. Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade. 2. Lei 3.841/2021. 3. Tramitação do projeto de Lei. Observância ao regramento constitucional e regimental. 4. Reestruturação administrativa para organizar quadro de pessoal em busca de eficiência administrativa. Possibilidade. 5. Arquivamento.

Palmas, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Republicado para correção

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 050/2024

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001027/2023-36

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Distribuidora Floriano LTDA

OBJETO: Fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 49.558,84 (quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, contados da data de assinatura do contrato, nos termos do art. 106 da Lei n. 14.133/2021.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 26/06/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Carlos Augusto Monteiro

Republicado para correção

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 054/2024

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001027/2023-36

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

OBJETO: Fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, contados da data de assinatura do contrato, nos termos do art. 106 da Lei n. 14.133/2021.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 26/06/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Domingos Sávio Sossai Altoé

Republicado para correção

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 053/2024

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001027/2023-36

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: CM DISTRIBUIDORA LTDA

OBJETO: Fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 27.621,00 (vinte e sete mil seiscentos e vinte e um reais).

VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, contados da data de assinatura do contrato, nos termos do art. 106 da Lei n. 14.133/2021.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 26/06/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Adenilda de Sousa Borges Costa

Republicado para correção

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 052/2024

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001027/2023-36

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

OBJETO: Fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais).

VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, contados da data de assinatura do contrato, nos termos do art. 106 da Lei n. 14.133/2021.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 26/06/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Lívia Ramalho Leonel Andrade Silveira

Republicado para correção

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 051/2024

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001027/2023-36

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: MF EMPREENDIMENTOS LTDA

OBJETO: Fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 34.259,50 (trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, contados da data de assinatura do contrato, nos termos do art. 106 da Lei n. 14.133/2021.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 26/06/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Iuri de Oliveira França

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3600/2024

Procedimento: 2023.0008014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput* e art. 129 e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem

exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Pesqueiro, no Município de Arraias, foi autuada por desmatar 129,289 ha de vegetação nativa do tipo Cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, sendo proprietária a empresa Master Safras Comércio de Produtos Agropecuários LTDA, CNPJ nº 11.434.***-**, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Pesqueiro, no Município de Arraias, tendo como interessada a empresa Master Safras Comércio de Produtos Agropecuários LTDA, CNPJ nº 011.434.***-**, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 5) reitere-se, junto ao CAOMA, a solicitação do evento 14;
- 6) após, conclusos.

Palmas, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3617/2024

Procedimento: 2023.0007309

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput* e art. 129 e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem

exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Luzia, no Município de Taguatinga, foi autuada por desmatar 131,194 ha de vegetação nativa do tipo Cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário Gueomar Luiz Muller Junior, CPF nº 019.104.***-**, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Luzia, no Município de Taguatinga, tendo como interessado Gueomar Luiz Muller Junior, CPF nº 019.104.***-**, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 5) após, voltem-me conclusos para a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 6) em seguida, notifique-se a parte interessada para eventual assinatura.

Palmas, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007571

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência (art. 30, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos obriga o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de junho do ano subsequente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

CONSIDERANDO que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do órgão diretivo partidário;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do

Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “*a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito*” (Recurso Especial Eleitoral nº 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, § 3º, da Lei nº 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE n.º 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.096/1995 (ADI n.º 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações administrativas conforme prevê o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECOMENDA

Aos Diretórios Municipais de Partidos Políticos com atuação no Município de Nova Olinda-TO, que se certifiquem acerca de suas prestações de contas e, caso não prestadas, procedam a regularização da situação partidária, prestando contas à Justiça Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer ação eleitoral visando a suspensão do registro ou anotação dos atos constitutivos da agremiação com a consequente impossibilidade de participar das eleições municipais de 2024.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por e-mail ou WhatsApp, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil, devendo o Órgão Partidário comunicar o Ministério Público Eleitoral acerca do acatamento da recomendação, por meio do e-mail "prm01araguaína@mpto.mp.br".

Comunico, via sistema, o Diário Oficial do Ministério Público para a devida publicidade.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3609/2024

Procedimento: 2024.0007571

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Nova Olinda/TO a necessidade de *entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral*, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidatura ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, determino as seguintes providências:

a) Este Procedimento Administrativo Eleitoral deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, conforme art. 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

b) expeça-se recomendação aos Diretórios Municipais de Partidos Políticos com atuação no Município de Nova

Olinda-TO;

c) Considerando a necessidade da publicidade dos atos e em atenção ao disposto no inciso I, do art. 76, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, comunico, via sistema, o Diário Oficial do MPTO para publicação;

d) Nomeio servidor desta unidade para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, conferindo-lhe poderes para a prática de atos meramente ordinatórios.

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3612/2024

Procedimento: 2023.0011255

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Agrovale V, Município de Araguacema/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar 165,35 ha em Área de vegetação nativa, tipo cerrado, sem autorização do órgão competente, tendo como proprietário(a), Juveni Oliveira Fernandes, CPF nº 033.098****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Agrovale V, com uma área de 338,5034, tendo como proprietário, Juveni Oliveira Fernandes, no Município de Araguacema/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 5) Proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3605/2024

Procedimento: 2024.0007560

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há despacho nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0003149 - Denúncia Desmatamento Aterramento Rio Piranha Dois Irmãos do Tocantins IBAMA, determinando a instauração de Procedimento Autônomo, nos moldes e padrões da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Ponta da Serra, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi atuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar uma área de 39,2909 ha Área de Preservação Permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Marcos

Antônio Carrilho de Castro, CPF nº 045.080*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Ponta da Serra, Município de Dois Irmãos do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento;
- 5) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade;
- 6) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 7) Certifique-se se há outro procedimento com o mesmo objeto no grupo de atuação Especializada em Meio Ambiente ou no Integrar-E;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - Despacho PP nº 2023.0003149.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9865eac7e5b5e54e65ab5a040b2e88f7

MD5: 9865eac7e5b5e54e65ab5a040b2e88f7

[Anexo II - 2023-40311-010575-Dois Irmãos parte 2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/81d383129aafd60a7be60b73cfb2307d

MD5: 81d383129aafd60a7be60b73cfb2307d

[Anexo III - 91e5ac56c051f557a0c69a8d55f6d207-15639544.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3d52de1f192e98f32db4109e36848925

MD5: 3d52de1f192e98f32db4109e36848925

Formoso do Araguaia, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16)

[assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006317

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o Protocolo nº 07010685868202481 - Doação de Cestas Básicas e Outras Irregularidades com Fim Eleitoreiro por Pré-candidato a Prefeito no Município de Alvorada.

Notícia o denunciante anônimo, in verbis:

“(…)Venho através deste denunciar o Candidato Roberto Sampaio Alves - do Município de Alvorada-TO, onde cujo o qual pretende disputar a eleição para prefeito deste município, onde o mesmo vem usando da vulnerabilidade social das pessoas para se aparecer, onde o mesmo demasiadamente faz distribuição de cestas básicas, frutas e verduras da horta do deputado Eduardo Fortes, Se auto promove usando doação do hospital do Cancer, tendo em vista que a muito tempo vem se promovendo de forma vergonhosa para se aparecer e usando a vulnerabilidade as situações sociais do menos favorecidos como demonstra fotos e videos da sua propria rede social, desta forma vem demonstrando que esta usando de forma vergonhosa e desonrosa as pessoas para tentar ganhar votos, rede social instagram robertosampaio.55, facebok Roberto Sampaio Alves, eu como cidadão alvoradense me sinto envergonhado de ver as pessoas sendo usada desta forma, vou anexar algumas fotos que relata o que digo. sem falar que o mesmo e servidor de um deputado e nem se quer aparece para trabalhar e uma vergonha para o nosso estado do tocantins também. doar até violão para se auto promover as custas de uma causa tão nobre tentando ganhar votos, até onde vamos chegar neste pais onde as pessoas usam da má fé para se auto promover. (imagens anexas)”

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

1. Expeça-se ofício ao Sr. Roberto Sampaio Alves, com cópia integral do presente, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

Resposta apresentada pelo Sr. Roberto Sampaio Alves, encaminhando manifestação negando a irregularidade apontada, nos seguintes termos:

“(…) 1. D A SÍNTESE DA DENÚNCIA ANÔNIMA - Trata-se de denúncia anônima protocolada em 5/6/2024 junto à ouvidoria do MPE, que relata, em apertada síntese, o seguinte:

- i. Distribuição, pelo manifestante, de cestas básicas, frutas e verduras da horta do Deputado Eduardo Fortes;*
- ii. Autopromoção a partir de doação ao Hospital do Amor;*
- iii. Não comparecimento ao local de trabalho;*

Os documentos anexados à denúncia consistem em prints extraídos de publicações realizadas em redes sociais sobre um leilão realizado pelo Hospital do Amor; sobre evento realizado pelo Deputado Eduardo Fortes e; e matérias divulgadas por portais de notícia sobre a pré-candidatura do Manifestante ao cargo de prefeito do Município de Alvorada do Tocantins.

2. D A INEXISTÊNCIA DOS FATOS E ATIPICIDADE DAS CONDUTAS - A análise da denúncia deve ter como

base o divórcio dos fatos narrados da interpretação dada pelo denunciante. Isso porque, embora, de fato, o Manifestante possua algum nível de engajamento com as ações solidárias descritas, não utiliza delas para a autopromoção denunciada, mesmo não havendo qualquer vedação para tal.

O apoio do Manifestante ao Projeto Horta Comunitária, mantido pela Associação Esportiva Fortes e Agricultura Familiar do Estado do Tocantins – ASEFAFTO, é fato público e notório e já ocorre desde a sua implantação no Município de Alvorada/TO. No entanto, conforme declaração prestada pelo Presidente da referida Associação, embora seja parceiro do Projeto, o Manifestante não participa de eventos de distribuição de verduras e hortaliças e orienta a que se evite publicidade que envolva seu nome.

Para desenvolver tais atividades a associação conta com várias parcerias, seja de pessoas jurídicas ou físicas, e conta com o senhor Roberto Sampaio Alves como sendo um desses vários parceiros e colaboradores desde o início de nossas atividades, principalmente auxiliando na interlocução com novos parceiros seja em Alvorada, seja em outras cidades da região.

Oportuno destacar que as Hortas Comunitárias recebem doações e ajudaas de diversas pessoas físicas e jurídicas, sem qualquer vinculação política e partidária.

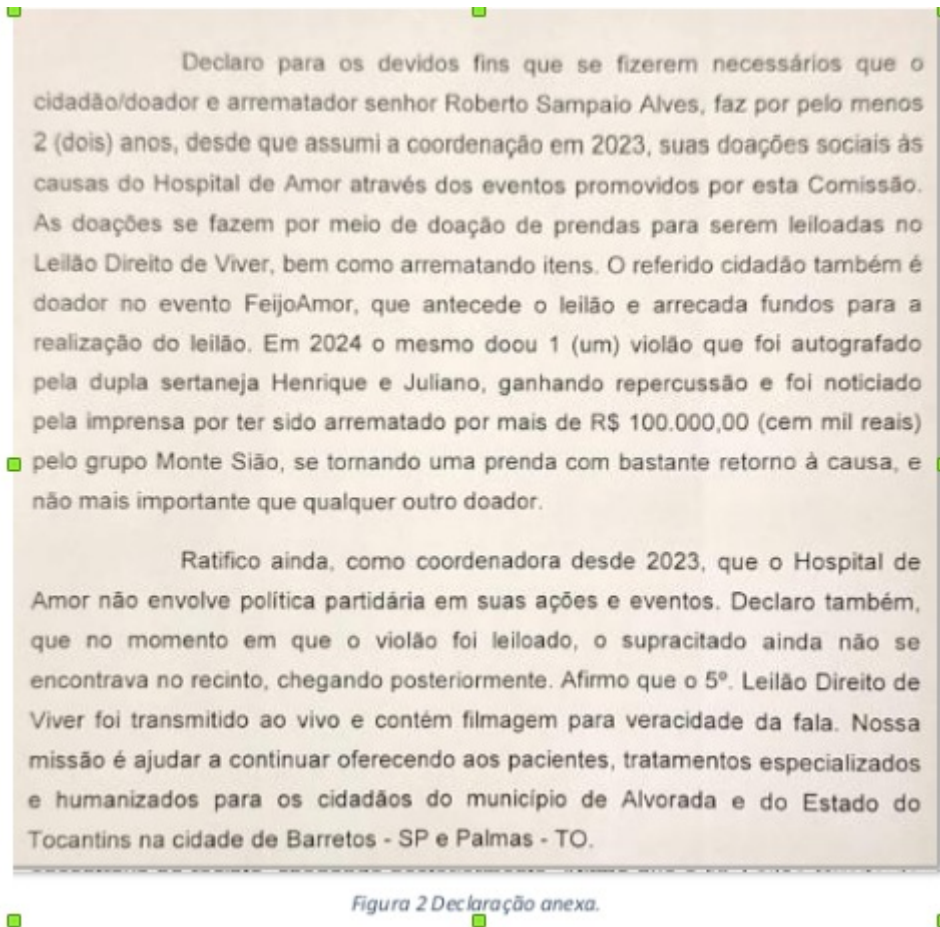
Esclarece, ainda, que o Sr. Roberto Sampaio Alves presta todos os tipos de ajuda, mas evita participar dos eventos de distribuição de verduras e hortaliças, e por sua orientação, esta associação evita fazer qualquer publicidade ou notícia visando divulgar sua imagem para qualquer finalidade.

Figura 1 Declaração anexa

A declaração é corroborada pelos documentos que foram inseridos na denúncia, os quais não comprovam a participação do Manifestante nos eventos descritos, tampouco a suposta autopromoção. A bem da verdade, todos os prints anexados à denúncia, os quais sequer servem como meio de prova, já que desacompanhados das URLs, foram extraídos de redes sociais de terceiros, não sendo aptos a comprovar qualquer conduta irregular, tampouco ilegal, por parte do Manifestante.

Ademais, conforme se verifica no convite para o evento promovido pela ASEFAFTO, a presença confirmada era a do Deputado Eduardo Fortes, e não a do Manifestante que, de fato, não esteve no evento.

Outro fato que causou incomum contrariedade ao denunciante foi a doação pelo manifestante de um violão autografado pela dupla sertaneja Henrique e Juliano para ser leiloado em prol do Hospital do Amor, que foi arrematado por mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para comprovar a suposta autopromoção, o denunciante juntou aos autos prints de publicações realizadas por terceiros que demonstram apenas a presença do Manifestante no evento; e o único print de publicação extraída da rede social do Manifestante, em que o mesmo credita o sucesso da arrematação à dupla sertaneja e à Comissão Voluntários do Amor, que emitiu declaração em que esclarece os fatos relacionados à doação do violão e afasta qualquer possível promoção do Manifestante durante o Leilão:



Além disso, foram disponibilizadas as imagens produzidas durante a oferta de lances para o violão, e em nenhum momento há referência ao nome do doador, mas apenas aos autógrafos da dupla sertaneja, que são o motivo do expressivo valor da arrematação. (Vídeos anexos).

Desse modo, o profundo desgosto e reprovação mencionados na denúncia anônima não se justificam pelos documentos apresentados, os quais comprovam que, quanto ao engajamento em causas voluntárias, o Manifestante vem mantendo conduta discreta, mesmo não havendo qualquer restrição legal para a divulgação. Por fim, a alegação de que o Manifestante estaria recebendo valores da Assembleia Legislativa sem a devida contraprestação também não comporta maiores digressões, pois, assim como as demais leviandades postas na denúncia, tal fato não é verdade.

O Manifestante é militar requisitado pela ALETO, estando lotado na Assessoria Militar, conforme informações públicas disponíveis no Portal da Transparência. Sendo assim, executa as funções do cargo de forma regular, cumprindo a carga horária e as atribuições a ele inerentes.

3. CONCLUSÃO - *Verifica-se, portanto, que os fatos descritos na denúncia, quais sejam, apoio a projetos sociais e voluntariado e exercício de cargo na Assembleia Legislativa não guardam, em si, nenhum tipo de ilicitude, seja do ponto de vista administrativo-constitucional, criminal ou, menos ainda, eleitoral, tratando-se de inconformismo manifesto de possível opositor político, cujo intento se revela no sofismo utilizado para narrar fatos absolutamente lícitos.*

Ainda que se escolha imaginar que o denunciante não possui interesse político com o manejo da denúncia, fato

é que não há como se perquirir ilegalidade no engajamento em causas sociais com recursos próprios, sem a utilização de recursos públicos de qualquer natureza, mesmo que a tal envolvimento fosse dada ampla divulgação pelo Manifestante, o que, conforme demonstrado, não ocorreu. Lado outro, deve-se ter em vista a gravidade de atos como este, que transbordam o direito de fiscalização dos cidadãos para avançar sobre a conduta tipificada no art. 339 do Código Penal, na medida em que se mobiliza o aparato estatal para investigar condutas que o próprio denunciante sabe serem lícitas.

4. D OS PEDIDOS - Diante do exposto, tendo em vista a licitude da participação de qualquer cidadão em projetos sociais e de voluntariado, e a incoerência de suposta promoção pessoal a partir do referido apoio, o que, per si, ainda não caracterizaria qualquer irregularidade/ilegalidade, REQUER seja o presente procedimento ARQUIVADO.

É o breve relatório.

No presente caso, observa-se que não restaram comprovados os indícios apontados na denúncia anônima.

A denúncia, em verdade, reflete diretamente dissonância política, posto que não há, dentre os relatos, qualquer indícios de conduta ímproba ou típica na seara criminal.

Vejamos:

“(…)Venho através deste denunciar o Candidato Roberto Sampaio Alves - do Município de Alvorada-TO, onde cujo o qual pretende disputar a eleição para prefeito deste município, onde o mesmo vem usando da vulnerabilidade social das pessoas para se aparecer, onde o mesmo demasiadamente faz distribuição de cestas básicas, frutas e verduras da horta do deputado Eduardo Fortes, Se auto promove usando doação do hospital do Cancer, tendo em vista que a muito tempo vem se promovendo de forma vergonhosa para se aparecer e usando a vulnerabilidade as situações sociais do menos favorecidos como demonstra fotos e videos da sua propria rede social, desta forma vem demonstrando que esta usando de forma vergonhosa e desonrosa as pessoas para tentar ganhar votos, rede social instagram robertosampaio.55, facebook Roberto Sampaio Alves, eu como cidadão alvoradense me sinto envergonhado de ver as pessoas sendo usada desta forma, vou anexar algumas fotos que relata o que digo. sem falar que o mesmo e servidor de um deputado e nem se quer aparece para trabalhar e uma vergonha para o nosso estado do tocantins também. doar até violão para se auto promover as custas de uma causa tão nobre tentando ganhar votos, até onde vamos chegar neste pais onde as pessoas usam da má fé para se auto promover. (imagens anexas)”

Percebe-se, com efeito, subsequentes ataques à forma de atuação do denunciado, sem indicação de elemento típico de crime ou improbidade, aduzindo de forma generalista que o denunciado estaria abusando da vulnerabilidade social das pessoas, sem ao menos indicar potenciais vítimas ou testemunhas.

Acrescenta-se, ainda, que o denunciado estaria se promovendo ao realizar doações do Hospital do Câncer, sem qualquer elemento indiciário de malversação de recursos públicos ou particulares, à revelia da lei. Ora, para atos sem infringência legal, conforme o caráter de cada ser humano, é possível a sanção social e/ou moral, segundo julga o denunciante anônimo, mas nunca a sanção legal.

Cediço que a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados. Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa. Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão.

A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2024.0006317, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Alvorada, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0006775

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o Protocolo nº 07010690008202461 - Irregularidades no Transporte Escolar do Município de Talismã.

Assunto:

[15:36, 17/06/2024] +55 63 9103-4954: Boa tarde e sobre o transporte escolar [15:39, 17/06/2024] +55 63 9103-4954:

Eu moro em talismã Tocantins mais aqui a secretaria do transporte está com abuso com os pais querem que os nossos filhos acorde as 3 horas da manhã pra o ônibus passa as 4 horas e vai chegar as 14 e meia [15:54, 17/06/2024] +55 63 9103-4954:

Eu mora na zona rural estou com problemas com o transporte escolar [15:55, 17/06/2024] +55 63 9103-4954: Moro no município de talismã Tocantins [15:55, 17/06/2024] +55 63 9103-4954: Sempre tem problema aqui na rota [15:57, 17/06/2024] Ouvidoria da Mulher – MPTO:

A manifestação será realizada de forma identificada ou de forma anônima? Certo [15:57, 17/06/2024] +55 63 9103-4954: Anônima [15:57, 17/06/2024] +55 63 9103-4954: Porque eles ameaça nois país [15:58, 17/06/2024] Ouvidoria da Mulher - MPTO: Darei prosseguimento a manifestação de forma anônima, conforme solicitado”.

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

1. Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Talismã-TO e à Secretaria de Educação do Município de Talismã-TO, com cópia integral do presente, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, pronuncie-se acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

Em resposta, Prefeito Municipal de Talismã-TO e a Secretaria da Educação do Município de Talismã-TO informou no (evento 8) que:

"(...) As rotas de transporte escolar na zona rural são passíveis de alterações de trajeto em razão do surgimento de novas demandas no curso do período letivo. Essa dinâmica ocorre por que os alunos migram de outras regiões em razão do emprego de seus genitores, de modo que em determinado momento temos localidade sem crianças na fase escolar, mas em outro chega nova família que tem criança a ser transportada.

Em virtude desse vai e vem das famílias, as rotas são alteradas, e obviamente, os percursos são aumentados, o que demanda adiantar o horário os embarques para aqueles que residem distantes. Foi o que ocorreu com a reclamante que não compreendeu que a outra criança que reside mais á frente também necessita frequentar a escola."

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com

fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, fica o representante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Alvorada, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005634

Trata-se de Notícia de Fato após aportar Notícia de Fato – Denúncia encaminhada pelo disque 100 - Violência Contra A Mulher, protocolo nº 07010679565202421, vítima Jane Araújo Lisboa - relatando Falta de Realização de Fisioterapia em Paciente no Município de Talismã.

DOS FATOS:

“Que a vítima tem problemas de saúde e precisa fazer fisioterapia todos os dias, porém a suspeita só está fazendo uma vez na semana e tem semana que ela não faz. A vítima sente muitas dores”.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e diante do quanto se tem veiculado na comunicação recebida, officie-se:

1) À Secretária de Saúde do Município de Talismã/TO que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da representação, informando, se verdadeiros forem os fatos apontados, quais foram as providências adotadas pela Unidade de Saúde relativamente à paciente Jane Araújo Lisboa.

Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO informou no (evento 7) que:

“Que solicita manifestação acerca da denúncia formulada por Jane Araújo Lisboa e registrada na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC - Disque 100/ligue 180, reclamando que não está sendo atendida no serviço de fisioterapia deste município com a quantidade de consultas que entende necessitar. Porém, consultando os registros de procedimentos fisioterápicos da UBS detectou-se que as sessões são realizadas em conformidade com a indicação do médico do paciente e não mediante a interpretação dada pelo mesmo.(pedido médico anexo. No caso da denunciante seu médico assistente solicitou á denunciante 30 sessões de fisioterapia para tratamento de fibromialgia, não especificando a frequência em que seriam realizadas as sessões. Por outro lado, a denúncia está classificada como ato de violência contra a mulher, o que não procede, ois o assunto em voga não se relaciona a qualquer das situações fáticas que se enquadram na violência de gênero. P tema central da denúncia é a parcial prestação de assistência á saúde por parte do município. Para demonstrar que a denunciante está sendo assistida, segue declaração da fisioterapeuta do município Fernanda Vieira Manrique Chaves, servidora do quadro efetivo da prefeitura, bem como relatório dos atendimentos realizados á pessoa de Jane Araújo Lisboa e o respectivo pedido médico data de 25/01/2024”.

Aos 08 de junho de 2024, foi publicado edital de notificação para que, no prazo de 10 (dez) dias, o noticiante anônimo complementasse a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado.

Transcorreu o prazo sem apresentação de complementação.

É o relatório do essencial.

Em análise do apresentado, verifica se tratar de comunicação anônima a respeito da possível falta de Realização de Fisioterapia em Paciente no Município de Talismã.

No entanto, mencionadas alegações, além de não serem corroboradas por quaisquer elementos de provas, não

apresenta informações mínimas e suficientes ao início de uma apuração.

Ressalte-se que não houve complementação do noticiado, mesmo após publicação do edital de notificação.

Ante o exposto, considerando estarem os fatos narrados desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Tratando-se de notícia anônima, dê-se ciência ao noticiante por meio de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Alvorada, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3616/2024

Procedimento: 2024.0002191

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0002191 instaurada com a finalidade de apurar suposta irregularidades nos Pregões Eletrônicos nºs 13/2023, 16/2023 e 18/2023 em Ananás-TO.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo do Procedimento Preparatório esgotou-se;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0002191, em Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar *suposta irregularidades nos Pregões Eletrônicos nºs 13/2023, 16/2023 e 18/2023 em Ananás-TO*.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Reitere-se as diligências pendentes com as advertências de praxe;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral destes autos, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe sobre a existência de processos referentes a quaisquer tipos de irregularidades envolvendo *os Pregões Eletrônicos nºs 13/2023, 16/2023 e 18/2023* e o Município de Ananás/TO, declinando o número do

procedimento para consulta junto ao endereço eletrônico do Tribunal.

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

f) Nomeio para secretariar o presente servidor lotado nesta promotoria.

Cumpra-se.

Ananás, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3606/2024

Procedimento: 2024.0002233

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de *Notícia de Fato 2024.0002233*, instaurada a partir de “denúncia” anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010653012202447), noticiando o seguinte: *“Bom dia, queria aqui manifestar uma denúncia de favorecimento na câmara de vereadores do Município de Araguaçu aonde o Presidente Josue Pereira da Silva vem favorecendo o vereador Valmir Cortez na compras de Produtos de alimentação e Higiene onde mesmo tem dois supermercados, um na cidade e outro no distrito de marilândia, conhecido como supermercado estrela, onde todos sabem que ele é proprietário porém usa nome do antigo dono Abdon da Silva acredito eu que se não passaram a empresa para filhos com todos tramites na junta comercial e na receita o mesmo já é falecido”*, juntando-se anexos (Ev. 1).

CONSIDERANDO na presente *Notícia de Fato*, foi anexada a *Notícia de Fato 2024.0006084* instaurada a partir de “denúncia” anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010678673202485), noticiando o seguinte: *“Boa tarde queria eu aqui trazer mais provas de uma denuncia de N° de protocolo 07010653012202447 e Notícia de Fato 2024.0002233, aonde o Vereador Valmir Pereria Cortez e sua esposa Marly se titula Proprietario do supermecado estrela conforme prints tirados em sua rede social se designando como proprietario e o procurador pablo citado na procuracao se fiserem uma visita em in loco irão ver que ele e seu funcionario e que esta como procurar apenas de faixada para dar legalidade na licitação”*, juntando-se anexos (Ev. 9).

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art.

5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
6. Junte-se ao presente, a *Notícia de Fato 2024.0002797*, por se tratar dos mesmos fatos apurados; e,
7. Diante dos documentos juntados no Ev. 7, bem como da *Notícia de Fato (2024.0006084)* anexada no Ev. 9, e ainda, as informações e documentos constantes na *Notícia de Fato 2024.0002797*, voltem os autos conclusos

para análise e deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3604/2024

Procedimento: 2024.0000297

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína em substituição, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar procedimento cirúrgico renal ao Sr. J.R.V.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. REITERE-SE as diligências dos eventos 19 e 20.
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008661

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público sob o n.º 2021.0008661, instaurado após esgotamento do prazo para a conclusão de Notícia de Fato de igual numeração, originada de uma representação popular feita por professores da rede municipal de ensino, tendo como objeto o seguinte:

Apurar o excesso de contratos temporários, na área da educação, em detrimento da nomeação de cargos públicos efetivos, bem como a possível majoração da carga horária de trabalho dos professores concursados, de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais.

Despacho do Ouvidor-Geral convertendo o feito em Notícia de Fato (evento 1, anexo 1).

Encaminhamento de informações reiterando as já anexadas no evento 1, conforme eventos 2 ao 10 e 14, em resumo, juntou-se:

- Trecho do edital que traz a possibilidade dos servidores públicos cumprirem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme conveniência e necessidade da administração pública (evento 1, anexos 2 e 4);
- Informações sobre a quantidade de professores contratados temporariamente (evento 1, anexo 3);
- Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (evento 1, anexo 5).

Em Audiência Extrajudicial, realizada em 03 de novembro de 2021, representantes dos professores municipais afirmaram que existem 255 (duzentos e cinquenta e cinco) contratos temporários vigentes, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e 171 (cento e setenta e um) contratos temporários vigentes, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais. Relataram que quase todos os professores das escolas são contratados e, que em razão disso, encaminharam ofício à Prefeitura de Araguaína-TO solicitando um aumento na carga horária dos professores concursados. No entanto, a Administração Municipal informou que não tem interesse na majoração da jornada de trabalho. Por fim, os representantes informaram que os cargos ocupados pelos contratados não possuem caráter emergencial, mas sim permanente (evento 11).

Foi solicitado ao Município de Araguaína justificativas sobre elevado número de contratos temporários vigentes, bem como se haveria viabilidade em realizar ajuste na carga horária dos professores efetivos (evento 13).

O Ministério Público Federal (MPF), que já estava conduzindo um procedimento relacionado aos mesmos fatos, declinou de sua atribuição (evento 16).

Anexação dos Procedimentos n.º 2021.0008468 e 2021.0008920 (eventos 16 ao 26).

Complementação de informações feita pelos professores, em que enviaram uma lista dos contratos que iniciaram após a primeira convocação do concurso público e uma lista de protocolos que foram realizados junto ao Ministério Público Estadual com a mesma demanda (evento 27).

Foi realizada nova Audiência Extrajudicial com os representantes dos professores municipais (evento 29). Após, concluíram pela designação de novo ato solene, com a presença dos professores, Secretário Municipal de Educação e o Procurador-Geral do Município.

Na Audiência Extrajudicial, os representantes do Município informaram que (evento 36):

- A contratação de professores decorre em caráter excepcional;
- Que vem realizando a convocação dos aprovados no último concurso público;
- Que possuía 26 (vinte e seis) cargos vagos e 40 (quarenta) aprovados no cadastro reserva, de modo que seria chamados para preencher todas as vagas em aberto;
- Que o Município não pode alterar a carga horária dos professores de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais permanentemente, pois há vinculação ao edital de aprovação dos servidores públicos;
- Que é inconstitucional a transposição de servidores de um cargo para outro sem prévio concurso público;
- Afirmaram que ao realizarem a convocação para preenchimento de vagas excepcionais, dariam preferência aos professores concursados;
- Afirmaram que iriam estudar a viabilidade para a realização de um novo concurso na área da educação.

Por outro lado, os representantes dos professores manifestaram pela:

- Alteração da carga horária de trabalho de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais;
- Afirmaram que existem mais de 500 (quinhentos) professores em regime de contrato temporário e questionaram sobre a existência de excepcionalidade dos atos de nomeação.

A Procuradoria Municipal informou que todos os professores aprovados no concurso público, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, foram convocados. Quanto à elevação de carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, se insere no juízo discricionário da Administração Pública. No entanto, solicitaram informações à Secretaria de Administração sobre a viabilidade (evento 37).

Portaria de instauração de Inquérito Civil Público n.º 4139/2021 (evento 39).

Posteriormente, em uma nova manifestação, os professores enviaram o edital de credenciamento interno simplificado da educação n.º 001/2022, que oferece vagas para professores nas áreas de Zona Urbana, Rural, Educação Física, Pedagogia ou Letras com Proficiência em Libras. Alegaram que esse processo seletivo viola a Constituição Federal, pois, segundo entendimento dos professores, configura uma forma de investidura em cargo público (evento 40).

Juntou-se o Ofício n.º 03/2022, advindo do SINTET, alegando que (evento 42):

- A ampliação da carga horária foi concedida mediante inúmeras condições e ameaças;
- O valor pago sobre a carga horária excedente fere a legislação trabalhista, pois não integra o salário e não incide na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Além disso, foi expedido o Ofício n.º 035/2022/6ªPJ ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), solicitando informações sobre a viabilidade legal dos referidos contratos temporários firmados pelo Município de Araguaína com os profissionais da educação (evento 43).

O Ministério Público do Trabalho solicitou o encaminhamento de cópia integral do procedimento (evento 46).

Posteriormente, foi expedida a Recomendação Administrativa n.º 02/2022 ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que adotasse as seguintes providências (evento 54):

- Correção das contratações dos professores concursados selecionados para o exercício sobrejornada, as quais deverão observar regime jurídico idêntico ao do vínculo principal;
- Seja oportunizado aos servidores efetivos, na medida da necessidade pública temporária, a possibilidade de seleção para majoração da carga horária de 20 para 40h, com a consequente contrapartida remuneratória e submissão ao regime jurídico estatutário de regência;

- Remessa do quantitativo de contratos temporários existentes e em exercício, destinados a ocupar cargos de professores substitutos.

Em resposta, a Prefeitura Municipal afirmou (evento 58):

- O aumento de carga horária temporária ocorreu a partir de reivindicação dos professores, acordado em Audiência Extrajudicial;
- O quantitativo de contratos temporários existentes e em exercício, destinados ao cargo de professor são: 345 professores com 100h; 17 professores com 150h; 253 professores com 200h.

Os professores alegaram que não realizaram acordo com a Prefeitura, pois buscavam aumento de carga horária de forma definitiva, e não temporária. Além disso, repudiaram o item “b” da resposta encaminhada pelo Município (evento 60).

Solicitação de apoio ao CAOPAC, atualmente designado como CAOPP (eventos 61 e 64).

Em resposta, o CAOPP elaborou o Parecer Técnico n.º 19/2023 em relação ao Edital n.º 001/2022, publicado pelo Município de Araguaína, concluindo que o edital obedece aos critérios que orientam a Administração Pública e que não foram encontrados indícios para cabimento de ação de improbidade (evento 68).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A Constituição Federal dispõe que o acesso a cargos e empregos públicos deve ocorrer mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Esse princípio visa garantir a igualdade de oportunidades e a seleção dos melhores candidatos com base em critérios objetivos, que visam garantir a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à sociedade (art. 37).

Pois bem, a Lei Municipal n.º 2.432/2005, que dispõe sobre o Estatuto, Plano e Remuneração do Magistério Público Municipal, determina que a jornada de trabalho do professor poderá ser de 20 (vinte) horas semanais ou 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino (art. 15). Portanto, o aumento da carga horária é um ato discricionário da Administração Pública, sob o crivo da conveniência e oportunidade.

Não obstante, em 23 de setembro de 2019, foi publicada a Lei Municipal n.º 3.133/2019, que altera e consolida o Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo do Poder Executivo, alterando a carga horária de trabalho, de algumas categorias profissionais, de 40 (quarenta) horas para 20 (vinte) horas semanais.

Art. 1º O Quadro de Pessoal de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal passa a ser o constante desta Lei.

§1º Fica consolidado o Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, nos termos do Anexo III da presente Lei.

I – Os cargos abaixo relacionados cuja carga horária semanal é de 40 horas, após a vacância, o seu quantitativo migrará somando-se ao quantitativo do respectivo cargo de 20 horas semanais.

PROFESSOR - ZONA RURAL
PROFESSOR - ZONA URBANA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA
TÉCNICO I - ASSISTENTE SOCIAL
TÉCNICO I - FARMACEUTICO
TÉCNICO I - FISIOTERAPEUTA
TÉCNICO I - FONOAUDIÓLOGO
TÉCNICO I - NUTRICIONISTA
TÉCNICO I – PSICÓLOGO
TÉCNICO I - TERAPEUTA OCUPACIONAL

II – Os aprovados para os cargos cuja carga horária é de 20 horas semanais poderão, havendo necessidade e à critério da Administração, cumprir carga horária de até 40 horas semanais, com remuneração compatível.

§2º Ficam estabelecidos os cargos a serem extintos gradativamente após vacância, nos termos do Anexo I desta Lei.

Portanto, a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais nos cargos de Professor Zona Urbana, Rural e de Educação Física não existe mais, pois, a partir da vacância, seria reduzida para 20 (vinte) horas semanais.

Desta forma, os cargos que já estavam ocupados, na data da publicação da Lei, permaneceram com as 40 (quarenta) horas semanais, atingindo apenas, à medida que vagos, a contratação de novos professores.

No quadro de professores, a Lei Municipal n.º 3.133/2019 reorganizou e dividiu da seguinte forma:

CARGO	VAGAS	NÍVEL	CH SEMANAL	REQUISITOS MÍNIMOS
-------	-------	-------	------------	--------------------

PROFESSOR DE MATEMÁTICA	5	II	40 horas	CURSO SUPERIOR COMPLETO - MATEMÁTICA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	22	II	40 horas	CURSO SUPERIOR COMPLETO - EDUCAÇÃO FÍSICA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 20H	25	II	20 horas	CURSO SUPERIOR COMPLETO - EDUCAÇÃO FÍSICA
PROFESSOR - LICENCIATURA EM PEDAGOGIA OU LETRAS COM PROEFICIÊNCIA EM LIBRAS - 20H	5	II	20 horas	CURSO SUPERIOR COMPLETO - PEDAGOGIA OU LETRAS - PROEFICIÊNCIA PLENA EM LIBRAS
PROFESSOR N-II PEDAGOGIA Lei 2009	32	II	40 horas	CURSO SUPERIOR COMPLETO - PEDAGOGIA
PROFESSOR N-II PORTUGUES/INGLES	6	II	40 horas	CURSO SUPERIOR COMPLETO - LETRAS
PROFESSOR P/PROG. EDUC Lei 2009	15	II	40 horas	CURSO SUPERIOR COMPLETO - QUALQUER ÁREA DA EDUCAÇÃO
PROFESSOR - ZONA RURAL	6	II	40 horas	CURSO SUPERIOR COMPLETO - PEDAGOGIA OU NORMAL SUPERIOR
PROFESSOR - ZONA RURAL - 20H	10	II	20 horas	CURSO SUPERIOR COMPLETO - PEDAGOGIA OU NORMAL SUPERIOR
PROFESSOR - ZONA URBANA	668	II	40 horas	CURSO SUPERIOR COMPLETO - PEDAGOGIA OU NORMAL SUPERIOR
PROFESSOR - ZONA URBANA - 20H	200	II	20 horas	CURSO SUPERIOR COMPLETO - PEDAGOGIA OU NORMAL SUPERIOR
PROFESSOR DE FUTEBOL	1	IV	40 horas	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO

O Concurso Público, realizado pela Prefeitura de Araguaína, no ano de 2019, Edital n.º 001/2019, disponibilizou 235 (duzentos e trinta e cinco) vagas para os cargos de professor, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, veja-se:

CARGO	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS	VAGAS	PCD	CADASTRO RESERVA	REMUNERAÇÃO (R\$)
PROFESSOR - ZONA RURAL - 20H	20 horas	CURSO SUPERIOR COMPLETO - PEDAGOGIA OU NORMAL SUPERIOR	10	01	02	1.603,96
PROFESSOR - ZONA URBANA - 20H	20 horas	CURSO SUPERIOR COMPLETO - PEDAGOGIA OU NORMAL SUPERIOR	200	10	30	1.603,96
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 20H	20 horas	CURSO SUPERIOR COMPLETO - LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA	20	00	04	1.603,96
PROFESSOR - LICENCIATURA EM PEDAGOGIA OU LETRAS COM PROEFICIÊNCIA EM LIBRAS - 20H	20 horas	CURSO SUPERIOR EM LETRAS LIBRAS, CURSO SUPERIOR COMPLETO - PEDAGOGIA OU LETRAS - PROEFICIÊNCIA PLENA EM LIBRAS	05	01	02	1.603,96

Portanto, os notificantes foram aprovados e empossados nos cargos de professor com carga horária de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, e não nos cargos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. E nas audiências administrativas realizadas, bem como nos documentos juntados ao procedimento, os notificantes reivindicam duas questões:

- o Aumento da carga horária de trabalho de forma definitiva e;
- o Ilegalidade na contratação de professores em caráter emergencial.

No que tange a reivindicação em aumentar a carga horária de trabalho, a Lei Municipal n.º 3.133/2019 traz essa possibilidade em seu art. 1º, §1º, inciso II, ao afirmar que:

II - Os aprovados para os cargos cuja carga horária é de 20 horas semanais poderão, havendo necessidade e à critério da Administração, cumprir carga horária de até 40 horas semanais, com remuneração compatível.

Desta forma, o aumento da carga horária de trabalho dos professores que ocupam um cargo de 20 (vinte) horas semanais poderá acontecer, mas de forma excepcional, mediante necessidade e a critério da Administração Pública, que inclusive foi realizado pela Secretaria de Educação, de acordo com o Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2022.

O que se extrai da norma é que a situação ocorreria temporariamente, pois pautada em justificativa prévia, inclusive atrelada a NECESSIDADE DO ENSINO, e não para fins meramente remuneratórios.

É matéria pacificada em nosso ordenamento jurídico, o fato de que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção do seu regime jurídico.

Em outras palavras, quer dizer que é plenamente possível a alteração no regime de prestação do serviço, remuneração dos servidores, mudanças na jornada de trabalho, situação das férias, licenças, formas de cálculo de vantagens, concessão de reajustes entre outros.

Dentre outros requisitos, a majoração da remuneração dos servidores públicos municipais depende da existência de prévia autorização na lei orçamentária anual (LOA) para atender o novo gasto. Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) exige que os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e demonstrar a origem dos recursos (art. 16 e 17).

Portanto, o aumento da carga horária de trabalho de 20 para 40 horas semanais, de forma definitiva, o que é reivindicado pelos servidores, não é cabível, por sofrer vício gritante de legalidade.

Além disso, tratar-se de uma forma de provimento em cargo sem concurso público, ou melhor, cristalino caso de ascensão funcional, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, veja-se:

Súmula Vinculante n.º 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Provimento é o ato pelo qual um cargo público é preenchido com a designação de seu titular. Uma vez que esse titular esteja exercendo um cargo que faz parte de determinada classe, a administração não pode transferir esse servidor para cargos de classes distintas.

Segundo os ditames constitucionais, prevê o art. 37, inciso II:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No que tange ao questionamento feito pelos professores sobre possível ilegalidade na contratação de professores temporários, em Audiência Administrativa realizada, a Prefeitura informou que os cargos temporários são para cobrir situações emergenciais. Além disso, alegaram que iriam convocar todos os

aprovados do concurso público em vigência, inclusive iniciar um estudo de viabilidade para realização de um novo certame.

A contratação temporária, por si só, não configura preterição arbitrária ou ilegal de candidato aprovado em concurso público, cabe à Administração Pública escolher o momento no qual se realizará a nomeação, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

Embora o candidato aprovado dentro das vagas ofertadas em concurso público tenha direito público subjetivo à nomeação, a prerrogativa da escolha do momento para a prática do ato é da Administração Pública, durante o prazo de validade do certame. Para que a contratação temporária se configure como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. STJ. 2ª Turma. RMS 68657-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/9/2022 (Info Especial 8).

Portanto, em matéria de concurso público, cabe ao Poder Executivo, em sua função típica, em matéria de discricionariedade e competência, escolher o momento mais adequado para realizar o concurso público, fundamentado nas necessidades e interesses da Administração Pública.

Desta forma, considerando que a Administração Pública Municipal priorizou os servidores públicos concursados na oferta de carga horária complementar por tempo determinado, mediante processo seletivo simplificado, e só posteriormente realizou a contratação de professores temporários, não visualizo indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa.

Por essas razões, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se tornar necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0008661, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Araguaína, por intermédio da Procuradoria-Geral, e aos interessados Welber Alves Reis, Thaysa Aguiar Barbosa Moura, Hitalo Matos Feitosa, Amanda da Silva Reis, Wylquelande Sousa Nascimento, Eduardo Oliveira Soares, Larissa Dias Carveiro Ferreira, Luciana Sousa Barros Costa Carneiro, André Amorim de Souza e Bruno Anderson Girão de Sousa, por meio eletrônico (evento 34), cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002525

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2024.0002525, autuada em 10 de março de 2024, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto apurar suposto assédio moral contra agentes públicos, praticado pela servidora Efigênia Maia de Bessa, diretora da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, na cidade de Araguaína/TO.

Houve despacho do Ouvidor determinado o processamento da Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4)

Após, sobreveio declínio de atribuição, por não vislumbrar ofensa ao direito à educação (evento 6).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O noticiante apenas prestou-se a produzir inconformismo em relação ao mau trato dispensado por parte da Srª Efigênia Maia, Diretora da APAE de Araguaína-TO, em relação aos demais servidores da associação, além de possível prática de assédio moral no mesmo contexto.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração estadual e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Frisa-se que o poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa; é o caso das que

com ela contratam.

O poder disciplinar é discricionário. A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível. Não o fazendo, incide em crime de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal.

A Lei Estadual n.º 1.818/2007 dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, contemplando a partir do art. 140, o regramento sobre o regime disciplinar.

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

O autor da representação, em verdade, afirmou que os servidores estão sofrendo assédio moral e constrangimento, em razão das falas proferidas pela diretora, que utiliza palavras duras e desnecessárias. Além disso, expressou opiniões pessoais de que ela não possui perfil de liderança e habilidade no trato com as pessoas.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira *abolitio illicit* quando a fundamentação da conduta é limitada ao *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Vejamos o entendimento da jurisprudência antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992.

ENQUADRAMENTO. CONDOTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público.

Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0002525, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Encaminhe-se cópia da Notícia de Fato à Secretaria Estadual de Educação para as providências que entender cabíveis.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica,

deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011381

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2023.0011381, autuada em 31 de outubro de 2023, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, noticiando que o Prédio do Procon do Município de Araguaína-TO apresenta várias irregularidades, como infiltrações e buracos no forro, além do acervo patrimonial apresentar problemas e ausência de equipamentos, comprometendo a continuidade do serviço prestado.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

A fim de apurar informações e documentos necessários para instrução do procedimento extrajudicial, foi remetido ofício à Superintendência de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON (evento 3).

A Secretaria da Cidadania e Justiça encaminhou o Laudo Técnico de Vistoria n.º 128/2023, emitido pela Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), que concluiu pela interdição da edificação, informando que um novo local para a prestação dos serviços já estava sendo providenciado (evento 7).

Novas diligências foram empreendidas para fiscalizar a mudança de sede, em atenção ao Laudo Técnico de Vistoria n.º 128/2023 (evento 9).

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Observa-se que, após a intervenção ministerial, as medidas para resolução da mudança do prédio foram empreendidas, conforme o Ofício n.º 45/2024/2BBM, encaminhado pelo Comando Operacional do 2º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar. De acordo com a fiscalização realizada, o órgão já se encontrava-se em processo de mudança, desocupando a edificação até o dia 22 de março de 2024 (evento 14).

Em diligências externas, foi constatada a integral desocupação, bem como a indicação de funcionamento em novo endereço (evento 15).

Não havendo quaisquer outros indícios concretos de que a gestão administrativa negligencie com os cuidados na estrutura do bem público ou deixe de atender às necessidades sociais da população de Araguaína e região, necessário se faz o arquivamento.

Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2023.0011381, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3595/2024

Procedimento: 2023.0002585

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO a Notícia de Fato n.º 2023.0002585, dispondo acerca da política pública de acompanhamento do Conselho Tutelar de Pau D’Arco-TO, no que se refere a sua estrutura física e equipagem de bens materiais;

CONSIDERANDO que oficiado o Conselho Tutelar de Pau D’Arco-TO, foi informado que o respectivo órgão se encontra há cerca de 90 dias sem telefone (móvel e fixo); não possui placa de identificação no prédio; ausência de manutenção nos veículos utilizados pelo órgão, dentre outros problemas identificados que dificultam a prestação de serviço;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é um órgão da administração pública municipal, do qual faz parte da estrutura administrativa do município.

CONSIDERANDO que o município tem a obrigação legal de manter o funcionamento do Conselho Tutelar, fornecendo-lhe a estrutura física, mobiliária e de funcionários (art. 134 do ECA).

CONSIDERANDO que houve um equívoco no momento da instauração da Portaria, a qual conforme despacho acostado ao evento 08, expedido em 28/11/2023, determinou a instauração de Procedimento Administrativo para fins de acompanhamento de instituição, sendo instaurado incorretamente Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes, resultando em possíveis ações ministeriais;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o artigo 23, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO, para acompanhamento da estruturação do Conselho Tutelar do município de Pau D’Arco-TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofício a Prefeitura Municipal de Pau D’Arco-TO, requisitando informações quanto às providências tomadas acerca da estruturação do Conselho Tutelar do respectivo município, principalmente no que se refere a placa de identificação, manutenção dos veículos e do aparelho celular. Prazo 15 (quinze) dias;
- f) Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Pau D’Arco-TO, para informar se houve a adesão ao programa de equipagem de órgãos públicos em Direitos Humanos, o qual estava com inscrições abertas entre os dias 20/06/2024 a 05/07/2024. Prazo 10 (dez) dias;

Arapoema, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16)

[assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005288

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0005288 e encaminhado para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital em 15/05/2024, em decorrência de representação anônima, tendo como objetivo apurar conduta da servidora Vagleia Inácio Camarço, Corregedora Geral do Estado do Tocantins, que estaria induzindo servidores da Corregedoria a assinar uma petição pública que tem como objetivo exonerar o secretário executivo, Milton Neris de Santana, denunciado por suposto assédio.

Relata o noticiante anônimo que “*Venho por meio desta mensagem denunciar fatos que ocorreram no grupo de whatsapp da Corregedoria Geral do Estado do Tocantins onde a Corregedora Geral do Estado do Tocantins Vagleia Inácio Camarço enviou uma petição induzindo os servidores da corregedoria para que assinassem com objetivo de exonerar o secretário executivo Milton Neris de Santana pois este havia sido denunciado por suposto assédio, sabendo que tais denúncias se encontram no âmbito da Controladoria Geral do Estado a mesma além de estar viciando as investigações, está induzindo os servidores que futuramente vão proceder investigação preliminar/sindicância e PAD. Tais fatos induzem os servidores a ter um pré conceito dos fatos sem observar os princípios legais constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Apresentando tais fatos a corregedora não está agindo de forma constitucional, está sendo parcial e o pior não respeita a isonomia, dessa forma o processo está viciado.*”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

No caso em debate, demonstra-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou conduta mais grave ou danosa ao erário ou moralidade administrativa.

Ao que se nota, teria ocorrido, em tese, a prática de uma conduta aparentemente inadequada, não relevando magnitude suficiente para atrair atribuição do Ministério Público.

Desse modo, trata-se de matéria de direito, que não comportam maiores digressões, na medida em que se observa ocorrência em tese de situação pontual, que não caracteriza ato de improbidade administrativa ou ilícito análogo.

Portanto, no caso vertente, não persiste justa causa para o prosseguimento da apuração no âmbito do

Ministério Público, podendo em tese ser apurado no âmbito administrativo/disciplinar.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 19 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011656

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada sob o nº 2023.0011656 e encaminhado para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital em 09/11/2023, em decorrência do recebimento de representação anônima formulada perante a Ouvidoria deste *Parquet*, narrando o suposto acúmulo de cargos pela Sra. Ieda Rodrigues Neres ao ocupar o cargo de gerente de educação ambiental na Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palmas e outro emprego a nível de CLT em um hotel da cidade de Palmas.

Considerando se tratar de representação anônima procedeu-se a busca em redes abertas e sistemas de bancos de dados, buscando confirmar os fatos relatados, busca essa que resultou na certidão presente no evento 8, que em resumo afirma que não foi possível confirmar as informações presentes na representação anônima.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a instauração ou propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso dos fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

Ao que se nota a Sra. Ieda Rodrigues Neres não ocupa nenhum outro cargo público ou emprego, seja público ou privado. Logo, trata-se de matéria de direito, que não comportam maiores digressões, na medida em que se observa a perda do objeto discutido, cessando a persecução da ação.

Desta forma, no caso vertente, o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, não persiste justa causa para o prosseguimento da apuração.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006138

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir dos relatos prestados por Egnaldo Saraiva da Silva, genitor de estudante matriculado no Centro de Ensino Médio de Taquaralto - CEM. Por ocasião de seu relato, informou que, devido à necessidade de seu filho trabalhar durante o dia, solicitou a transferência para o turno da noite no colégio supramencionado.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício 232/2024 - 10ºPJC, para a Secretaria Estadual de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional do adolescente com a consequente transferência para o turno noturno.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Estadual de Educação, por meio do Ofício nº 2028/2024/GABSEC/SEDUC, informou a abertura de uma vaga no período noturno na Unidade Escolar supra e solicitou que o responsável legal procedesse com a matrícula do adolescente.

Este órgão ministerial entrou em contato com o genitor para informá-lo sobre a resposta da SEDUC, oportunidade em que o declarante informou que já havia matriculado o adolescente no período noturno no CEM Taquaralto, conforme certidão acostada ao evento 04. Nesse sentido, o cidadão fora informado sobre o posterior arquivamento do procedimento em tela.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação *judicial ou já se encontrar solucionado*”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Estadual de Educação e o pleito inicial fora alcançado, ao informar que o estudante aqui mencionado encontra-se devidamente matriculado na rede estadual de ensino.

Assim, informo que o declarante foi notificado (evento 04), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº

51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2018. (*Alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019).

Palmas, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002144

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir da declaração prestada por Bárbara Kelly Alcantara Sampaio. Por ocasião de seu relato, informa que seu filho, matriculado na Escola Municipal Henrique Talone, foi diagnosticado com TEA. Dislexia e TDAH, que necessita de um professor auxiliar para acompanhá-lo durante as aulas, e, ainda, que solicitou transferência da criança para o turno matutino, tendo em vista que facilitaria o seu acompanhamento nas terapias, consultas e exames.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício nº 100/2024 – 10º PJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional do estudante, uma vez que a criança não estava sendo acompanhada por professor auxiliar, bem como a transferência de turno, visando o melhor interesse da criança.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 1512/2024/GAB/SEMED, informou que o estudante foi transferido para o turno matutino e que havia disponibilizado o Profissional de Apoio Escolar ao estudante.

Diante das informações apresentadas, esta Promotoria entrou em contato com a genitora. Durante o contato, a declarante informou que as informações repassadas pela SEMED estavam corretas. Dessa forma, a cidadã foi informada sobre o arquivamento do procedimento em tela, tendo em vista que o pleito inicial fora alcançado.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 10), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3601/2024

Procedimento: 2024.0002275

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Sra. Márcia Eduarda Lopes Gomes Mendes, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato 2024.2275;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, decorrente de suposta falta de professores no CMEI Cantinho da Alegria.
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Reitere Of. nº 101/2024 - 10ª PJC quanto à apresentação do calendário de reposição das aulas dos alunos prejudicados pela falta de profissional, bem como informem novamente o quadro de professores do referido CMEI, constando situação funcional dos profissionais (contratado ou efetivo), se contratado, informar a data da contratação e lotação no referido CMEI;
 - 4.3. Promova inspeção no referido CMEI, produzindo relatório;
 - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002328

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de declarações prestadas por Mikaele Alves de Lima Cerqueira. Por ocasião de seu relato, informou que não conseguiu matricular seu filho (08 anos de idade) na Escola Municipal Benedita Galvão e que estava fora do ambiente escolar.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início que foi encaminhado o Ofício nº 111/2024 – 10ª PJC para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional da criança com a consequente matrícula em escola próxima de sua residência.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício 983/2024/GAB/SEMED, informou que a criança foi matriculada na Escola Municipal Benedita Galvão, 2º ano, turma 22.01, conforme solicitado.

Diante disso, esta Promotoria entrou em contato com a genitora para se certificar das informações dadas pela Secretaria Municipal de Educação, ocasião em que a genitora confirmou que seu filho estava matriculado e frequentando as aulas. Por fim, a cidadã foi informada sobre o arquivamento do procedimento em tela (evento 08), tendo em vista que o pleito inicial foi alcançado.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação e o pleito inicial fora alcançado.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 08), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3597/2024

Procedimento: 2024.0002116

PORTARIA Nº 36/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0002116 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de abuso sexual e ideação suicida da infante E.S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3598/2024

Procedimento: 2024.0002052

PORTARIA Nº 35/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0002052 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de risco dos infantes E., S. e H.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 3596/2024

Procedimento: 2024.0002118

PORTARIA Nº 01/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que há necessidade de fiscalizar o funcionamento da rede de proteção municipal, sobretudo a atuação de seus principais agentes;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização de forma continuada e adoção de medidas corretivas, se necessário.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos II, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0002118 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a capacitação para os assistentes administrativos do Conselho Tutelar Sul I.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0000367

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, INTIMA o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2024.0000367 (Protocolo n. 07010638338202444), em até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo especificar em quais processos (de doação de bens, compensação ambiental e conversão de multas) teriam ocorrido irregularidades, e quais foram elas, com as circunstâncias e pessoas envolvidas.

A decisão está disponível para consulta no *site* www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0000856

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0000856 (da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas), referente à suposta “ilegalidade no fato de a servidora comissionada Potira de Sousa Lima responder pelo setor de sindicância do Naturatins, o que violaria o que preceitua o art. 178 da Lei estadual n. 1.818/07, no sentido de que a comissão para conduzir processo administrativo disciplinar deve ser composta por servidores efetivos”, para, caso queira, recorrer ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0004717

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2024.0004717 (Protocolo n. 07010672898202428), haja vista a identidade de objeto deste procedimento com outro (2023.0012351), anterior, ausentes também fatos novos que pudessem servir de fundamento para a propositura da ação civil pública. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CSMP, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão está disponível para consulta nosite www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0010052

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do PP nº 2023.0010052 (da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas), instaurado para apurar supostas irregularidades em estágio profissional, no âmbito da Secretaria Estadual da Administração, pela prática de atividades que não estariam relacionadas ao campo de estudo ou com o plano de estágio acordado em contrato. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

A decisão está disponível para consulta nosite www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003721

Procedimento Administrativo n.º 2024.0003721.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o PEDIDO DE CONSULTA PRÉ-OPERATÓRIA EM UROLOGIA ao usuário do SUS – L.O.T.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 9 de abril de 2024 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente L.O.T., diagnosticado com hipertrofia do prepúcio, que requer uma consulta pré-cirúrgica classificada como amarelo-urgência desde 30 de março de 2023. No entanto, não há previsão para a realização dessa consulta pela administração estadual de saúde.

Através da Portaria PA/1674/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0003721.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 137/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao Núcleo de Apoio Técnico Judiciário do Município de Palmas e o ofício n.º 138/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao Núcleo de Apoio Técnico Judiciário do Estado, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico Judiciário do Município de Palmas, encaminhou no dia 18 de abril de 2024, a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL N.º 228/2024, informando que:

“II – INFORMAÇÕES PERTINENTES: [...] Em pesquisa ao Sistema de Regulação (SISREG), entre 24/04/2017 a 30/03/2024, há registradas 13 (treze) solicitações de procedimentos ambulatoriais (consultas/exames) em favor do paciente. E, quanto ao caso concreto, consta: CONSULTA EM UROLOGIA – PRÉ-OPERATÓRIA, de 30/03/2023, sob o nº 466392829, com a classificação de risco amarelo – urgência e autorizado/agendado pela Central Reguladora Estadual MACRO CENTRO SUL – TO, a ser realizado em 28/05/2024 às 9h00min no Hospital Geral Público de Palmas Dr. Francisco Ayres. Conforme o anexo III, da Resolução CIB/TO N.º

008/2016, de 19 de fevereiro de 2016, a competência para oferta do serviço de média e alta complexidade em internações e cirurgias de âmbito hospitalar é do estado do Tocantins por meio de serviço próprio, de credenciamento ou por pactuação com outros entes da federação.”

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico Judiciário Estadual, encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL N.º 1.088/2024, informando que:

“2.5. Consta inserção de solicitação do atendimento no Sistema de Regulação –SISREG? Sim, em consulta ao Sistema de Regulação – SISREG com o cartão SUS do paciente, verificamos que consta um AGENDAMENTO AUTORIZADO para a data de 28/05/2024, para CONSULTA EM UROLOGIA – PRÉ-OPERATÓRIO, a ser realizada no HGP às 09h00min.”

Contudo, conforme registrado nos autos do Procedimento Administrativo deste órgão de execução, evento 9, datado em 24 de abril de 2024, o paciente em tela foi comunicado sobre o agendamento da consulta pré-operatória na data e horário estipulados em tela.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo

de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3608/2024

Procedimento: 2024.0007555

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema do Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando a ausência de fornecimento de consulta pré-cirúrgica em oftalmologia para tratamento de estrabismo bilateral para paciente I.C.S.C no Hospital de Olhos Yano, classificada como amarelo-urgência em 23 de maio de 2023.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência no fornecimento de consulta pré-cirúrgica em oftalmologia para tratamento de estrabismo bilateral para paciente I.C.S.C no Hospital de Olhos Yano, classificada como amarelo-urgência em 23 de maio de 2023.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra

para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3607/2024

Procedimento: 2024.0007557

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema do Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando ausência no fornecimento de consulta em angiologia para paciente A.L.N, classificada como amarelo-urgência em 16 de dezembro de 2022.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência no fornecimento de consulta em angiologia para paciente A.B.N, classificada como amarelo-urgência em 16 de dezembro de 2022.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010923

Conforme se verifica do evento 13, promoveu-se o desarquivamento deste procedimento administrativo para possibilitar nova oferta de acordo de não persecução penal a Júlio Kener Marinho Bilac, diante do interesse manifestado por ele em celebrar o acordo por ocasião da audiência de instrução da Ação Penal n.º 0018398-26.2023.8.27.2729.

No entanto, como certificado no evento 19, o ANPP foi novamente recusado, dando causa ao normal prosseguimento do processo criminal, o que já foi pedido pelo Ministério Público (conforme evento 90 dos autos).

Assim, tendo o feito atingido sua finalidade, promovo o arquivamento, na forma do art. 27 c/c art. 23, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO.

Cientifique-se o interessado.

Neste ato comunica-se o arquivamento ao CSMP e ao setor responsável pela publicação do DOMP.

Palmas, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002091

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2019.0002091 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010270573201947), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

“SOLICITAÇÃO DE ADMISSÃO DE DENÚNCIA. CANAL DE COMUNICAÇÃO: Virtual PROTOCOLO Nº 07010269772201911 INTERESSADO(A): Anônimo ASSUNTO: Demanda repetitiva No que se refere ao PROTOCOLO Nº 07010269772201911, ressalta-se que o mesmo não é demanda repetitiva em relação ao protocolo 07010269772201913, existe sim informações iniciais em seu contexto para justificar tal denúncia. Se trata de duas demandas diferentes, são dois procedimentos licitatórios que envolvem a explicação que inicialmente se demonstra. 1. O PROTOCOLO Nº 07010269772201911, trata-se da: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2019/PMCO/TO Acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Geral do Município, tornando-o parte integrante deste ato para RATIFICAR a presente inexigibilidade, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, autorizando a contratação da senhora DAYNANE DOS SANTOS, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional Tocantins/OAB/TO — Nº.291, inscrita no CPF sob nº024.998.451-20 portadora do RG sob nº936073 SSP/TO, residente e domiciliada na Avenida Tiradentes, nº1615 — Setor Central — Colinas do Tocantins/TO. Contratação na forma do inciso V do art. 13, e do inciso II do artigo 25, c/c art. 57 Inciso II, § 2º, da Lei Federal no 8.666/93 e suas alterações, haja vista, tratar-se de patrocínio de causas judiciais que demanda tempo e exigem acompanhamento contínuo pelo advogado, como forma de garantir a eficiência na execução na prestação dos serviços. CONSIDERANDO as razões exaradas no Parecer Jurídico contido nos autos do Processo Administrativo nº012/2019/PMCO/TO-Nº do Processo: 2019002265. CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 13 e 25 da Lei 8666/93, que possibilita a decretação de inexigibilidade para contratação de serviços de notória especialização. CONSIDERANDO a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista no inciso V do art. 13, e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. CONSIDERANDO o teor da RESOLUÇÃO Nº 599/2017 — TCE — PLENO; CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO prevê a INEXIGIBILIDADE em conformidade ao disposto no inciso V do art. 13, e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, CONSIDERANDO que o CONTROLE INTERNO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº002/2019/PMCO/TO oriunda do Processo Administrativo nº012/2019/PMCO/TO-Nº do Processo: 2019002265. Objeto a ser contratado: Objeto: Contratação de prestação serviços técnicos profissionais especializados relativos à defesa dos interesses do Município em 04 (quatro) ações judiciais movidas contra o Município de Colinas do Tocantins, causas judiciais trabalhistas referentes aos processos de nº 0000052-67.2019.5.10.0861; nº 0000050-97.2019.5.10.0861, nº 0000049-15.2019.5.10.0861; nº 0000045-72.2019.5.10.0861, a serem apresentados nos referidos autos em trâmite na Justiça do Trabalho, única Vara do Trabalho de Guaraí/TO. Autoriza o empenho da despesa no valor total de R\$ 10.187,07 (dez mil cento e oitenta e sete reais e sete centavos), em favor da senhora DAYNANE DOS SANTOS, Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional Tocantins/OAB/TO — Nº6291, com as recomendações de praxe ao setor competente para que proceda na forma dos arts. 60 e seguintes, da Lei federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964. FUNDAMENTO LEGAL: Conforme inciso V do art. 13, e do inciso II do artigo 25, c/c art. 57 Inciso II, § 2º, da Lei Federal no 8.666/93 e suas alterações. Declaração de Inexigibilidade emitida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ratificada pelo Prefeito Municipal o senhor Adriano Rabelo da Silva. Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, aos oito (08) dias do mês de Março de 2019. ADRIANO RABELO DA SILVA Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, o senhor Adriano Rabelo da Silva, no uso de suas atribuições legais e, considerando haver a Comissão Permanente de Licitação cumprindo todas as exigências do procedimento de licitação e considerando ainda o Parecer do Controle Interno e Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica Geral, desta municipalidade, constante nos autos do Processo Administrativo nº012/2019/PMCO/TO-Nº do Processo: 2019002265 sobre a legalidade da Inexigibilidade de Licitação sob nº 002/2019/PMCO, cujo objeto é a contratação de prestando serviços técnicos profissionais especializados relativos à defesa dos interesses do Município em 04 (quatro) ações judiciais movidas contra o Município de Colinas do Tocantins, causas judiciais trabalhistas referentes aos processos de nº 0000052-67.2019.5.10.0861; nº 0000050-97.2019.5.10.0861 nº 0000049-15.2019.5.10.0861; nº0000045-72.2019.5.10.0861, a serem apresentados nos referidos autos em trâmite na Justiça do Trabalho, única Vara do Trabalho de Guaraí/TO, para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. CONSIDERANDO que preço total da contratação é de R\$ 10.187,07 (dez mil cento e oitenta e sete reais e sete centavos). Para cotejar o preço proposto, foram levantados os valores de serviços técnicos profissionais junto a Tabela de Honorários Mínimos DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL TOCANTINS. Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo HOMOLOGADO e ADJUDICADO em favor da senhora DAYNANE DOS SANTOS, Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional Tocantins/OAB/TO — Nº6.291, inscrita no CPF sob nº024.998.451-20 portadora do RG sob nº936073 SSP/TO, residente e domiciliada na Avenida Tiradentes, nº1615 — Setor Central — Colinas do Tocantins/TO. FUNDAMENTO LEGAL: Conforme inciso V do art. 13, e do inciso II do artigo 25, c/c art. 57 Inciso II, § 2º, da Lei Federal no 8.666/93 e suas alterações. Importa a presente Homologação R\$ 10.187,07 (dez mil cento e oitenta e sete reais e sete centavos). Ao setor competente para providências cabíveis. Colinas do Tocantins/TO, aos onze (11) dias do mês de Março de 2019. ADRIANO RABELO DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL.

2. O PROTOCOLO Nº 07010269772201913 trata do: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 006/2019/PMCO/TO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº011/2019/PMCO/TO Nº DO PROCESSO: 2019001804 A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, torna público aos interessados, que fará realizar no dia 21 de Março de 2019, às 08:30 horas, PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 006/2019/PMCO/TO, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM/MENSAL, fundamentado nas Leis Federal nº 10.520/02 e Lei 8.666/93 e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cujo objeto visa a contratação de pessoa jurídica para locação de dois (02) de veículos de carga do tipo caminhão toco coletor compactador de lixo, equipamento de carregamento traseiro, com capacidade mínima de 15 m3 de lixo compactado dentro da caixa de carga de armazenagem instalado, destinado à coleta de resíduos sólidos urbanos (lixo domiciliar urbano) em atendimento às necessidades da Administração Municipal, para o período estimado de 04 (quatro) meses, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência), o qual fica fazendo parte integrante do Edital. O Edital e maiores informações poderão ser obtidas no Setor de Licitações, na sede da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO (Nova Sede), situada à Rua 23 A, s/n — Setor Aeroporto — Colinas do Tocantins/TO, nesta cidade, no horário das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, ou através do e-mail: licitacao@colinas.to.gov.br ou no site: colinas.to.gov.br/licitacao. Colinas do Tocantins/TO, aos sete (07) dias do mês de Março de 2019. Malvina da Cruz Nascimento Pregoeira.

Solicita-se que o PROTOCOLO Nº 07010269772201911 seja admitido por se tratar de duas situações distintas, que apenas no seu contexto inicial tem informações descritas para justificar a denúncia.”

Expedido ofício em diligência (evento 6), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 8) esclarecendo que: (a) o procedimento licitatório - Processo Administrativo nº 012/2019 - Inexigibilidade nº 002/2019, tem como objeto a contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos a defesa em 04 (quatro) ações judiciais em defesa dos interesses do município; (b) o procedimento foi realizado devido a impossibilidade jurídica e técnica de competição, tendo em vista que a singularidade na prestação do serviço, assim como a notória especialização, conforme art. 25, inciso II da Lei 8.666/93. (c) a contratação se deu em razão da necessidade de serviços técnicos especializados de um advogado trabalhista, já que não havia, dentre os advogados que atendem o município nenhum com tal expertise; e (d) o procedimento obedeceu todos os requisitos exigidos pela lei de licitações.

No evento 12, foi expedido novamente ofício em diligência, determinando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, encaminhasse cópia da especialização e qualificação da advogada contratada. Em resposta (evento 13) a prefeitura apresentou cópia dos seguintes documentos: Carteira Nacional de Identificação de Advogado (fls. 4); comprovante de residência da advogada (fls. 5); Declaração de conclusão de pós-graduação na área de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, com carga horária de 380 (trezentos e oitenta) horas (fls. 6); Certidão de regularidade perante a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Tocantins/TO (fls. 7); Comprovante de situação cadastral no CPF (fls.8); Certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa municipal (fls. 9); Certidão negativa de débitos em pessoa física no âmbito do Estado do Tocantins (fls. 10); Certidão de ações trabalhistas em tramitação - TRT 10ª Região (fls. 11); Certidão de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fls. 12 e 13); Atestado de capacidade técnica (fls. 14); Certidão de militância de Advogado (fls. 15); Declaração atestando não empregar menores (fls. 16); e Declaração de fato impeditivo (fls. 17).

Após, foi determinado nova expedição de ofício para prefeitura, determinando que encaminhasse cópia de todo o procedimento licitatório (evento 16), tendo a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO apresentado toda a documentação solicitada (evento 20).

Diante das informações apresentadas, foi proferido despacho (evento 21) determinando que seja certificado nos autos se a referida advogada de fato, atuou junto aos processos judiciais trabalhistas de nºs 0000052-67.2019.5.10.0861; 0000050-97.5.10.0861; 0000046-15.2019.5.10.0861 e 0000045- 72.2019.5.10.0861. Como também que fosse expedido ofício à DAYANE DOS SANTOS (CPF: ***998***-20, OAB/TO nº 6.291), para que esta apresentasse defesa.

A diligência foi realizada pela secretaria desta promotoria (evento 15). Na certidão de informação, consta que a advogada atuou nos 4 (quatro) processos pelo qual foi contratada.

Foi apresentada defesa escrita pela advogada (evento 26), onde manifestou-se acerca da: (a) regularidade da prestação de serviços; (b) da ausência de prejuízo ao erário. Encaminhou em anexo as contestações dos processos, as atas das audiências e tabela de honorários da OAB/TO, vigente no ano de 2019.

Por fim, a advogada DAYANE DOS SANTOS compareceu a esta promotoria tendo prestado a seguinte declaração, constante no evento 27:

A senhora DAYANE DOS SANTOS, advogada, OABTO nº 6.291 compareceu, nesta data (25/04/2024), nesta Promotoria de Justiça, para tratar da demanda e-Ext nº "2019.0002091 - Colinas/TO licitação inexigibilidade contratação de profissional especializado advogada trabalhista prejuízo ao erário DAYANE DOS SANTOS OABTO nº 6.291" informando o seguinte: informou que já apresentou ao ofício expedido; destacou que ficou surpresa com o ofício pois, na época, prestou os serviços para que foi contratada de forma regular, conforme ata de audiência. Nos autos nº 0000052-67.2019.5.10.0861: com relação a atuação do FÁBIO ALVES FERNANDES, informou que o contrato celebrado dizia respeito apenas à atuação em primeira instância; a contestação é o principal documento do processo trabalhista, de modo que foi atrás de toda a documentação contábil e realizou o trabalho com muito esforço; foi contratada para atuação apenas junto a Vara Única do Trabalho de Guaraí/TO, não sendo contratada para atuação junto ao tribunal de segundo grau e/ou instâncias superiores. Tudo isso consta da CLÁUSULA TERCEIRA - SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS - ITEM 3.3. Afirma que na Ata de Audiência celebrada no dia 12/03/2019 a homologação do acordo dos autos nº 0000052-67.2019.5.10.0861 e a antecipação das audiências trabalhistas dos processos nºs 0000050-97.2019.5.10.0861, 0000049-15.2019.5.10.0861 e 0000045-75.2019.5.10.0861. Nesta data, do dia 13/03/2019, todos os procedimentos tiveram acordo (em razão de as partes possuírem o mesmo advogado - SÉRGIO DANTAS), de modo que é inverídica a alegação de que não compareceu na audiência. Assim, houve antecipação das audiências que aconteceriam no dia 14/03/2019. Afirma que não compareceu nas audiências do dia 13/03/2019, pois estas serviram apenas para homologar os acordos já pactuados em audiência realizada no dia 12/03/2019 (prática comum na atuação trabalhista) com relação aos processos nº nºs 0000050-97.2019.5.10.0861, 0000049- 15.2019.5.10.0861 e 0000045-75.2019.5.10.0861. Tudo isso consta tanto na ata, quanto nas audiências, as quais ocorreram apenas para homologação dos acordos celebrados no dia 12/03/2019. Destaca que em todos os processos, cujos acordos foram homologados, houve a desistência por parte dos autores em relação ao MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, já que a reclamação trabalhista dizia respeito a serviços prestados por entidade privada contratada, sendo a responsabilidade do município subsidiária. As respostas apresentadas pelo advogado FÁBIO ALVES FERNANDES (fls. 124 a 126), então procurador do ente público, foram apenas para prestar esclarecimentos acerca de créditos juntos à contratada, isso porque o município foi oficiado e o então advogado, nessa condição, assim manifestou. Por fim, informou que o valor respeitou os limites da tabela de 2017, mas lhe causaram enorme trabalho, até superior aquele que deveria ser pago.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O objeto do presente procedimento administrativo consiste na apuração de suposta irregularidade em procedimento licitatório realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO. O certame em questão, refere-se ao Processo Administrativo nº 012/2019, do âmbito municipal, que originou a Inexigibilidade nº 002/2019, que tinha como objeto a contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à representação em 04 (quatro) ações judiciais em defesa dos interesses do município.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à notícia de fato apresentada em 03/04/2019, o que significa que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde então. Além disso, observa-se que foi objeto de sucessivas prorrogações, tendo sido registrado 5 (cinco) dilatações de prazos desde sua instauração.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Conforme consta na denúncia, houve relato de que teriam ocorrido irregularidades no Procedimento Licitatório de Inexigibilidade nº 002/2019, que tinha como finalidade a contratação de serviços advocatícios pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tema, no âmbito da administração direta, era regulada pela Lei nº 8.666/93, o qual previa e permitia a inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se que, nos moldes do art. 13 da Lei nº 8.666/93, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, conforme documentação apresentada (evento 20), e também em observação à farta documentação acessível ao público através do site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) no sistema SICAP - Licitações, Contratos e Obras (link: https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca), bem como no portal de transparência do Município de Colinas do Tocantins/TO (link: <https://colinasdotocantins.megasofttransparencia.com.br/contratos-convenios-e-licitacoes/contrato?objeto=Contrata%C3%A7%C3%A3o%20de%20prest%C3%A7%C3%A3o%20servi%C3%A7os%20t%C3%A9cnicos%20profissionais%20especializados%20relativos%20C3%A>) evidente que o procedimento licitatório em questão decorreu regularmente, visto que houve:

1. Criação da Portaria nº 005/2019, na qual resolveu e declarou pela inexigibilidade do procedimento licitatório;
2. Parecer Jurídico demonstrando a fundamentação legal e justificativa da inexigibilidade;
3. Justificação da escolha do fornecedor e do preço;
4. Comprovação de publicação do termo ratificado;
5. Comprovação de publicação no Diário Oficial;

6. Parecer do Controle Interno concluindo que o processo cumpriu a legislação vigente aplicável e opinando pelo andamento;
7. Despacho do Controle Interno informando os dados orçamentários previstos para o ano de 2019, com a finalidade de acobertar a despesa pública decorrente da inexigibilidade;
8. Proposta de preço da fornecedora;
9. Comprovante de regularidade cadastral da fornecedora;
10. Termo de homologação e adjudicação do Processo Administrativo nº 012/2019;
11. Extrato de publicação de homologação;
12. Publicação de homologação no Diário Oficial;
13. Contrato nº 007/2019 devidamente assinado pelo gestor da época (Adriano Rabelo da Silva), e pela prestadora dos serviços (Dayane dos Santos);
14. Extrato de publicação do Contrato nº 007/2019.

Deve ser destacado que, para que fosse formalizado/concluído a contratação, foi exigido da contratada o fornecimento de documentações relativas à sua regularidade fiscal municipal, estadual e federal, como também perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), além da comprovação de sua capacitação técnica na área.

Dessa forma, pela análise da documentação juntada, não há qualquer ilícito a ser investigado na realização do procedimento licitatório em tela. Ademais, o(a) noticiante não fez prova alguma de que a licitação e a execução ocorreram de forma irregular.

Realça-se que, foram juntados pela advogada contratada os termos de audiências dos 04 (quatro) processos em que atuou em defesa do município (evento 26), demonstrando que os serviços técnicos especializados objeto da contratação foram certamente realizados.

DA INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No presente caso, houve a imputação de ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e a advogada DAYANE DOS SANTOS, na forma do art. 10, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, (...)

Importante destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante ao elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de negligência, imprudência ou imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade, pois inexistente atualmente ato de improbidade administrativa na sua modalidade culposa.

Assim, é necessário analisar a existência de dolo por parte do agente para que seja possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa de natureza imprópria, com o fito de ressarcimento ao erário. O STF concluiu que "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

No caso dos autos, não há que se falar em ato de improbidade administrativa por parte da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e/ou a advogada DAYANE DOS SANTOS. Considerando-se que os serviços foram prestados conforme a legislação pertinente e de acordo com o estabelecido na inexigibilidade de licitação e termos contratuais. Desse modo, inexistindo qualquer conduta dolosa por parte dos envolvidos.

Para haver a caracterização de ato de improbidade administrativa não deve ocorrer mera presunção ou suspeita, sendo exigida a demonstração coerente e precisa de uma conduta incompatível com a moralidade, a honestidade e a eficiência esperada e exigida do agente público — o que não ocorreu no presente caso.

Vale destacar que a contratação da advogada se deu somente para atuação em primeiro grau de jurisdição. Conforme consta na certidão de informação (evento 24) e resposta de diligência (evento 26), verifica-se que nos termos das audiências realizadas nas 4 (quatro) ações: 0000052-67.2019.5.10.0861; 0000050-97.2019.5.10.0861; 0000049-15.2019.5.10.0861; e 0000045-75.2019.5.10.0861, todas constam em ata a presença e qualificação da advogada contratada representando o Município de Colinas do Tocantins/TO, evidenciando assim, a efetiva execução dos trabalhos.

De outro norte, constata-se que os valores ajustados para contratação dos serviços advocatícios objeto da inexigibilidade são compatíveis com os valores de mercado da época dos fatos. Nota-se que a quantia está de acordo com estabelecido na tabela de honorários da OAB - Seccional Tocantins vigente no ano de 2019. Dessa forma, não há que se falar em superfaturamento nos valores estabelecidos no certame.

A Resolução CSMP no 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Ademais, a Resolução CSMP nº 5/2018 determina que "o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico" (art. 23, parágrafo único).

Portanto, o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, já que: (a) as alegações iniciais de irregularidades na realização e contratação de serviços advocatícios diretamente pelo MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e a advogada DAYANE DOS SANTOS, não foram comprovadas pelos fatos apresentados; (b) a Inexigibilidade de Licitação nº 002/2019, para contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à representação em 04 (quatro) ações judiciais em defesa dos interesses do município, ocorreu de acordo com as exigências previstas em lei; (c) a contratação se deu apenas para atuação da profissional em primeiro grau de jurisdição, e pelos termos de audiências apresentados evidenciam que os serviços foram devidamente prestados; (d) não houve superfaturamento de preços, visto que todos os valores estabelecidos no certame, demonstraram ser compatíveis com o de mercado e tabela de honorários da OAB - Seccional do Tocantins vigentes na época dos

fatos; (e) não houve prática de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; (f) não há indícios/existência de dolo nas condutas dos envolvidos. Logo, inexistente qualquer irregularidade no procedimento licitatório em questão, sobretudo na sua realização e execução.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) (anônimo) via edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja notificado a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Virgínia Lupatini

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins – TO

Colinas do Tocantins, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004673

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2018.0004673 instaurado nesta Promotoria de Justiça após termo de declaração de JORGIANO FERREIRA DE SOUZA, tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

“O declarante informa manter ponto comercial na Rua 15, n.º 123, Setor Santo Antônio, nesta cidade; Que trabalha no local há aproximadamente 04 (quatro) anos, vendendo "jantinhas"; Que trata-se de um quiosque construído à época com verbas federal e municipal; Que possui alvará para funcionamento; Que já providenciou melhorias no local, bem como a regular manutenção; Que está adimplente com todos os impostos que lhe são cobrados; Que no início do ano, ao retirar novo alvará na Prefeitura, foi comunicado que o Município estaria cobrando uma "taxa" para poder permanecer com sua atividade comercial, sendo esta no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) mensais; Que após o declarante anuir ao pagamento da "taxa", seria oportunizado a assinatura de um contrato com o Município; Que até o momento não efetuou o pagamento da "taxa", sendo que já ouviu dizer que vão retirá-lo do ponto caso não pague o encargo municipal; Que entende que a cobrança da "taxa" possui mero caráter arrecadatório, não sabendo sobre eventual destinação do dinheiro arrecadado; Que pede providências a respeito.”

Expedido ofício em diligência (evento 4), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 6), apresentou resposta informando que: (a) Jorgiano Ferreira de Souza possui 2 (dois) cadastros em seu sistema, no qual em um pagou alvará dos anos de 2012, 2013 e 2014, e no outro pagou apenas o ano de 2016; (b) no período de janeiro de 2012 à 2014 ele funcionava com o cadastro no CPF, no ano de 2016 abriu cadastro no CNPJ, e não paga alvará desde o ano de 2017, se encontrando irregular; (c) o alvará é apenas a autorização de funcionamento da empresa, e que em relação a taxa cobrada, não é alvará, e sim uma taxa de utilização de prédio público de acordo com a legislação vigente; (d) o local é um prédio (quiosque) situado no setor Santo Antônio, em que a prefeitura construiu com insumos próprios; (e) o sr. Jorgiano recusou-se a pagar a referida taxa, cogitou-se a possibilidade de notificá-lo a desocupar o local, pois a prefeitura não iria fazer a reforma no prédio “exigida” pelo mesmo; (e) quanto ao contrato, este não foi confeccionado pois o senhor Jorgiano não apresentou o requerimento, nem cópias dos seus documentos pessoais. Juntamente com a resposta da prefeitura foi enviado tabela demonstrando os valores das taxas de uso/ocupação dos bens pertencentes ao Município de Colinas do Tocantins/TO e extratos do contribuinte Jorgiano.

Diante das informações apresentadas, foi proferido despacho (evento 7) determinando a realização de contato com o noticiante para dar-lhe conhecimento e solicitando regularidade de suas obrigações junto a Prefeitura. A diligência somente foi cumprida pela secretaria desta Promotoria no evento 11. Na certidão de informação, consta que o interessado informou que: (a) está com uma reunião marcada com prefeito para tratar do referido assunto; (b) antes não pagava essa taxa, que foi criada uma lei em 2017 instituindo e a partir de então a taxa começou a ser cobrada; (c) já gastou demais no estabelecimento, arrumando e zelando pelo bem; (d) já foi assaltado umas 14 vezes e no momento não tem condições de arcar com o valor cobrado.

Antes da diligência acima ser cumprida, foi juntada (evento 9) cópia da solicitação de despejo, devidamente deferido pelo gestor municipal da época, na qual informou que as medidas cabíveis à situação já estavam sendo providenciadas, tendo sido enviado os memorandos inerentes à solicitação.

Após, foi apresentada resposta da prefeitura (evento 13), informando que: (a) o sr. Jorgiano está com alvará provisório, emitido em fevereiro de 2018; (b) o local não possui licença do Corpo de Bombeiros; (c) a autorização de uso do bem público encontra-se vencida desde 2014; (d) referente aos valores das taxas, o

mesmo diz não ter condições para realizar o pagamento mensal. Dessa forma, a situação não foi resolvida, permanecendo irregular. Em anexo juntou cópia da notificação fiscal e da Autorização de Uso de Bem Público nº 05/2014 devidamente assinada pelo denunciante.

Expedido ofícios em diligência (evento 19), foi apresentada resposta pelo Corpo de Bombeiros Militar (evento 22), informando que o local foi fiscalizado e realizado a avaliação técnica e do alvará de funcionamento, sendo constatado que o estabelecimento atende às exigências mínimas de prevenção, combate a incêndio e pânico, de acordo com certidão de regularidade. Como também foi manifestado pela prefeitura (evento 24) que em consulta ao sistema operacional consta histórico de pagamento de alvará de funcionamento somente do exercício do ano de 2016, e que consta em aberto pagamento de taxa de uso de espaço público datada de 2018, juntou cópia de informações de memorando e extrato fiscal do contribuinte.

A Secretaria desta Promotoria entrou novamente em contato com o denunciante (evento 25), tendo obtido as informações de que o interessado foi retirado do ponto onde mantinha seu comércio, sendo este transferido para a pessoa de nome "Benedita". Informou ainda que foi retirado do ponto aproximadamente no mês de junho de 2019, e que vinha pagando os respectivos alvarás de funcionamento.

A partir da comunicação supracitada ocorrida em 21/10/2020, o presente procedimento foi prorrogado por diversas vezes. Por fim, somente em 11/04/2022 foi expedido novo ofício em diligência (evento 33), tendo sido exposto pela Prefeitura (evento 34) que Jorgiano não tem mais interesse no estabelecimento e que permanece em aberto no sistema da prefeitura um débito referente ao mês de fevereiro de 2018.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O objetivo do presente procedimento administrativo é acompanhar e fiscalizar a legalidade na cobrança de taxas, referente a utilização comercial e particular de imóvel que pertence ao município.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à denúncia ocorrida em 15/03/2018, o que significa que decorreram mais de 6 (seis) anos desde então.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

DA LEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA PARA UTILIZAÇÃO DE PRÉDIOS, EQUIPAMENTOS E TORRES DO MUNICÍPIO

Segundo a denúncia, o interessado ocupava imóvel de propriedade do Município de Colinas do Tocantins/TO, na qual exercia atividade comercial. Contudo em 2018 foi informado que o município passaria a cobrar uma taxa de utilização do bem público.

A Constituição Federal (CF/88) permite que os entes públicos possam instituir tributos, dentre eles as taxas:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

O tema, no âmbito da legislação do Município de Colinas do Tocantins/TO, é atualmente regulada pela Lei nº 1.551/2017, no qual prevê e permite a instituição de taxas:

Art. 4º As taxas instituídas por lei são:

I - taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia;

II - taxas pela utilização dos serviços públicos.

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, deste artigo, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte, efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidade de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

No Código Tributário do Município de Colinas do Tocantins/TO (Lei nº 1.551/2017) é demonstrado a cobrança, o fato gerador e a incidência das taxas:

Art. 86. Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas as seguintes Taxas:

I - Localização e Funcionamento de Estabelecimentos. (...)

Art. 87. Constitui fato gerador das taxas o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a respectiva autorização ou licenciamento:

I - de localização ou funcionamento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou quaisquer outras atividades, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter permanente ou provisório;

No presente caso, conforme documentação apresentada (evento 6, 9, 13, 17, 24 e 34), a taxa cobrada está de acordo com a legislação vigente, visto que: (a) o bem pertence ao patrimônio do Município de Colinas do Tocantins/TO; (b) o valor da taxa está em conformidade com o estabelecido na Tabela IV item 7, da Lei Municipal nº 1.551/2017; (c) o bem foi utilizado por cerca de 4 (quatro) anos (de 2014 quando afirma que iniciou suas atividades a 2018 quando entrou em vigor a cobrança da taxa) pelo interessado sem qualquer tipo de cobrança ou pagamento de encargo; (d) a taxa foi instituída em 2017, mas a cobrança iniciou-se em janeiro de 2018, sendo que não houve nenhum pagamento por parte do interessado até a sua saída do imóvel ocorrida em junho de 2019; e (e) todas as solicitações referentes a cobrança de taxas e despejo foram devidamente informadas pelo município ao interessado por diversas vezes. Inexistindo assim qualquer ilegalidade na instituição e cobrança da taxa para uso do bem.

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO

Inicialmente, cabe esclarecer que o alvará de funcionamento consiste na autorização para exercício das atividades comerciais em determinado estabelecimento, para isso é cobrado uma taxa. De acordo com as informações obtida nos autos o interessado possui dois cadastros em seu nome sendo um pessoa física e outro pessoa jurídica, sendo que somente nos anos de 2012, 2013 e 2014 foram pagos os alvarás de funcionamento do estabelecimento em relação à pessoa física, e com relação à pessoa jurídica foi pago unicamente o exercício de 2016, estando inadimplente desde então.

Por sua vez, a taxa de utilização de bem público consiste no pagamento para usufruto de prédios, equipamentos e torres do município, de acordo com Tabela IV item 7, do Código Tributário Municipal, não podendo se confundir com a taxa cobrada pelo alvará de funcionamento. Assim, conforme se extrai dos autos, o denunciante nunca pagou a taxa de utilização, visto que esta foi estabelecida em 2017, entrou em vigor a cobrança em 2018, permanecendo com débito aberto em relação às duas taxas.

Em regra, os valores arrecadados relativamente às taxas são destinados para fins específicos, financiando o mesmo serviço em razão do qual ela foi recolhida, sendo uma espécie de tributo vinculado. No mesmo sentido, se posicionou o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI nº 2908/2019:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. LEI SERGIPANA N. 4.184/1999. INSTITUIÇÃO DE TAXAS REMUNERATÓRIAS DE ATIVIDADES DE ÓRGÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. TAXA ANUAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO. ANÁLISE DE SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. As taxas são tributos vinculados a atividade estatal dirigida a sujeito identificado ou identificável, podendo decorrer do exercício do poder de polícia titularizado pelo ente arrecadador ou da utilização de serviço público específico e divisível posto à disposição do contribuinte.(...)

No presente caso não há possibilidade da administração pública dar uma destinação correta aos tributos recolhidos, pois o próprio denunciante não cumpriu com sua obrigação, qual seja, efetuar o pagamento dos encargos. Desse modo impossibilitou que qualquer investimento (o que foi exigido pelo interessado) fosse realizado no estabelecimento por parte do Município.

III. DA PERDA DO OBJETO

Fica evidenciado que o caso em questão perdeu sua relevância, uma vez que a denúncia foi feita em 2018, considerando que estamos em 2024 - mais de 6 (anos) anos após a denúncia -, além de que o local não é mais utilizado pelo denunciante desde 2019, demonstrando assim o seu desinteresse no procedimento.

Logo, não há mais objeto para a demanda. Não há sentido na continuidade do presente processo, pois o seu objeto resultaria no afastamento de cobrança de taxa que foi instituída de acordo com a legislação pertinente, sem qualquer ilegalidade neste ponto.

Dessa forma, pela análise do presente procedimento e pela documentação juntada, verifica-se que não há ilícito a ser investigado. Corrobora-se com isso o fato de o denunciante não ter comprovado nenhuma irregularidade por ele apontada, além de não ter realizado nenhum pagamento em relação às taxas impostas. Vale ressaltar que todo ato praticado pelo ente público na instituição e cobrança das taxas está amparado pelo Código Tributário Municipal.

A Resolução CSMP no 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Ademais, a Resolução CSMP nº 5/2018 determina que “o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (art. 23, parágrafo único).

Portanto, o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, já que: (a) as alegações iniciais de irregularidades na cobrança da taxa, não foram comprovadas pelos fatos apresentados; (b) a instituição da taxa e o valor cobrado relativo ao uso do bem público está devidamente amparado pela Lei Municipal nº 1.551/2017; (c) o interessado não realizou nenhum pagamento referente a taxa de utilização, bem como encontra-se inadimplente em relação ao alvará de funcionamento desde o ano de 2014 no cadastro de pessoa física e desde o ano de 2016 pelo cadastro de pessoa jurídica; (d) o denunciante não utiliza mais o local desde o ano de 2019, evidenciando assim o seu desinteresse na demanda; (e) o procedimento remete-se a denúncia apresentada no ano de 2018, cuja situação relatada já foi superada no decurso do tempo; e (f) o

procedimento, tal como está constituído, não se adequa ao disposto no art. 23, parágrafo único, da Resolução CSMP nº 5/2018, tornando-o insubsistente.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado o interessado JORGIANO FERREIRA DE SOUZA acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja notificado a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Virgínia Lupatini

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins – TO

Colinas do Tocantins, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012382

Trata-se de Notícia de Fato Instaurada após colhida de termo de declarações da Sra. Glaciely Borges da Silva Sousa, genitora do infante H. H. de S., nascido no dia 13.04.2019, tendo a noticiante relatado que o filho era matriculado na Escola Municipal Maria Pereira Guimarães desde o início de 2023, tendo cursado o Jardim I. No entanto, considerando que para ingresso no Jardim II precisaria completar 05 (cinco) anos até dia 31 de março, seu filho teria que repetir o Jardim I.

Diante dos fatos acima mencionados, foi instaurada a presente Notícia de Fato e expedido ofício à Secretaria de Educação de Colinas do Tocantins, para que prestasse informações sobre o caso, esclarecendo se havia possibilidade de flexibilização do requisito etário em razão do ideal acompanhamento do aluno atestado pela Unidade Escolar e/ou decorrente da diferença mínima de tempo entre a idade correspondente à série desejada e a idade real do aluno.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação remeteu Relatório de Análise Técnica realizado pela equipe de supervisão pedagógica e psicológica, que concluiu que o aluno vinha apresentando dificuldades de compreensão de comandos e estímulos, o que sugeriria tecnicamente prejuízo futuro quando da progressão do aluno naquele momento. Ademais, foi informado que o infante apresentava diversas faltas, ficando ausente até mesmo 20 (vinte) dias consecutivos.

Após, a genitora entrou em contato com esta Promotoria de Justiça e apresentou justificativa para as faltas, referindo não concordar com a declaração emitida pela Coordenação Pedagógica.

Diante dos esclarecimentos prestados pela Escola, e, sabendo-se que a referida entidade de ensino agiu estritamente dentro da legalidade, estando, pois, resguardada pela legislação e pelo entendimento dos Tribunais Superiores, por se tratar de uma situação já pacificada no STF, verifica-se que a presente demanda está fadada ao arquivamento por não ter havido violação das normas vigentes, e, por se tratar de uma demanda individual, não incumbe ao Ministério Público intervir neste caso.

Ademais, caso ocorra eventuais exceções de crianças que possuam capacidade cognitiva que as diferencie do constante na regra etária legalmente imposta, entende-se que em tais casos, cabe a Escola, por meio do seu departamento jurídico, e aos genitores destes menores interessados entrarem em consenso ou buscarem a via judicial para discutirem cada caso, pleiteando o que entenderem pertinente.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

a) seja cientificada a interessada Glaciely Borges da Silva Sousa acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0004794

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2024.0004794 - 7PJG

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0004794, autuada para apurar a existência de maus-tratos a um cão em uma residência localizada na Rua Múrcia, quadra 25, lote 01, portão cinza, Setor Sevilha em Gurupi-TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 7^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima informando a ocorrência de possível crime maus-tratos a um cão que vive acorrentado numa residência localizada na Rua Múrcia, quadra 25, lote 01, portão cinza, Setor Sevilha em Gurupi, cujos tutores vieram para esta cidade cuidar do genitor que possui saúde debilitada. De início para apurar a veracidade da informação, foi oficiada a Diretoria de Meio Ambiente de Gurupi para apurar a veracidade dos fatos, ev. 05. Em diligência ao local, o fiscal ambiental observou que o animal estava solto no quintal da casa, o local estava limpo e organizado, aparentando boas condições de higiene, conforme consta do Relatório de Fiscalização Ambiental nº. 231/2024, ev. 08. Vieram os autos concluso. Entendo ser o caso de indeferimento da representação. Consoante se observa da resposta da DIMA, especialmente do Relatório de Fiscalização Ambiental nº. 231/2024, não há sinais de maus-tratos ao animal doméstico. Nesse sentido, a diligência realizada não constatou a materialidade da denúncia e torna desnecessária a instauração de procedimento investigatório. Isto posto, não vislumbro elementos mínimos da irregularidade noticiada e com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante via Ouvidoria, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Gurupi, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO ICP

Procedimento: 2023.0008769

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante denúncia anônima, o ICP nº 2023.0008769, apurar notícia de supostas omissões e inconformidades no portal da transparência, do Município de Dueré/TO, especificamente, ausência de publicação de licitações e contratos, RGF e Prestação de Contas anual publicados fora do prazo previsto em Lei.

É o relatório necessário.

Instruído o procedimento, oficiou-se o Município de Gurupi/TO para se posicionar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

Em resposta (evento 11), o Município, por meio do seu representante legal, afirmou realmente ter havido falha na publicidade do portal da transparência no município após modificação do site, mas que tais falhas já foram sanadas e os processos licitatórios e contratos já foram reinseridos.

Em encontro, essa promotoria determinou a certificação da procedência ou não da informação de que o portal da transparência do Município de Dueré/TO foi regularizado (vide evento 11), em face do que foi relatado na denúncia, o que foi constatado (evento 13).

Considerando que houve a regularização do portal da transparência do Município de Dueré/TO, ocorrendo a perda superveniente do objeto dessa representação.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Gurupi, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3613/2024

Procedimento: 2024.0001091

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0001091 que possui como objeto apurar suposta situação de risco vivenciada pela adolescente E.A.T.N. (13 anos);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0001091, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantindo-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da adolescente E.A.T.N. (13 anos), em virtude da possível situação de risco/vulnerabilidade que se encontra, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, DETERMINO as seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;
3. Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Oficie-se o Conselho Tutelar e o CREAS de Marianópolis do Tocantins para que os órgãos diligenciem junto a equipe técnica escolar com a finalidade de averiguar se a adolescente foi ouvida sobre os fatos da denúncia, como também, para que indique o comportamento da adolescente nos últimos meses;

5. Após, com ou sem resposta, volte-me conclusivo.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010211

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de NF instaurada em razão representação realizada perante a ouvidoria informando a realização de propaganda eleitoral extemporânea do candidato Aluízio de Almeida ao pleito para o Conselho Tutelar, no dia das eleições. A representação anônima e foi juntado o que aparentemente se trata do print do status do WhatsApp de uma pessoa chamada Ozelia.

O representado foi ouvido no Ministério Público.

É o relato do necessário.

Analisando o feito, não vislumbro possibilidade de prosseguimento na apuração do ilícito. Isso porque o candidato negou ter sido o autor da imagem veiculada na publicação de terceira pessoa, da qual declarou não se lembrar.

De outro lado, trata-se de representação anônima, em que não foram dados maiores detalhes, nem indicados outros elementos de prova que possam ser apurados pelo Ministério Público.

Segundo disposto no art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP nº 05/2018, é caso de arquivamento da notícia de fato quando ela for *desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.*

Isto posto, promovo arquivamento da Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Cientifique-se o interessado através de publicação oficial do Ministério Público para conhecimento e, se quiser, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Comunique-se a Ouvidoria.

Decorrido o prazo sem recurso, archive-se.

Pedro Afonso, data certificada pelo sistema.

MunIQUE Teixeira Vaz

Promotora de Justiça

Pedro Afonso, 11 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3615/2024

Procedimento: 2024.0001755

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 20 de fevereiro de 2024 aportou no âmbito da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, denúncia anônima relatando a realização de leilão de terras do Parque Estadual do Jalapão para implantação de empreendimentos turísticos dentro da área da Unidade;

CONSIDERANDO que o Parque Estadual do Jalapão, criado pela Lei Estadual 1.203 de 12 de janeiro de 2001, pertence à categoria de Unidades de Conservação de Proteção Integral do Estado do Tocantins, tendo como objetivo a preservação dos recursos naturais da região na qual está inserida e, que a utilização das terras localizadas no Parque sujeitar-se-á a regime especial de exploração, na conformidade do Plano de Manejo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do meio ambiente e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventuais danos ao meio ambiente,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2024.0001755 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0001755;
2. Objeto: apurar eventuais irregularidades e/ou ilícitos ambientais na realização de suposto leilão de terras do Parque Estadual do Jalapão para implantação de empreendimentos turísticos dentro da área da Unidade;
3. Investigado: eventuais agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;
4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. expeça-se ofício ao NAUTRATINS, para conhecimento e esclarecimento dos fatos, solicitando ainda, que informe se todos os empreendimentos particulares realizados dentro das Unidades de Conservação possui autorização/licenciamento.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003305

Cuida-se de Procedimento Preparatório declinado pela 5ª PJ de Porto Nacional acerca das inconsistências identificadas no Município de Brejinho de Nazaré-TO, especificamente na Escola Municipal Novo Horizonte, cujos achados de auditoria restaram consolidados no Relatório de Auditoria Operacional nº 21/2022 realizada pela 5ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE) e comunicadas ao Ministério Público Federal (MPF).

Ao *evento 10*, consta informação de que o MPTO, por meio da 4ª Promotoria de Justiça, propôs em 15 de fevereiro de 2023, ação de execução de título extrajudicial em face do Município de Brejinho de Nazaré para o cumprimento da obrigação de fazer prevista no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre as partes, originando os autos do processo nº 0001016-93.2023.8.27.2737. O TAC objetivou a regularização dos serviços educacionais os quais abrangem as escolas Novo Horizonte e Malhadinha.

Após convalidação em Procedimento Preparatório pela 5ª PJP, foi remetida cópia do feito a esta 4ª PJP com atribuição na tutela dos direitos educacionais, para conhecimento e providências pertinentes (evs. 15, 17).

É o sucinto relatório.

Em consulta aos autos do processo nº 0001016-93.2023.8.27.2737, verifica-se tratar-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em face do Município de Brejinho de Nazaré para o cumprimento da obrigação de fazer prevista no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

Como já relatado, os autos de execução versam sobre a regularização de alguns serviços educacionais da Escola Municipal Novo Horizonte, dentro os quais menciona-se (a) transporte escolar; (b) merenda escolar; (c) atendimento educacional especializado; (d) educação infantil; (e) valorização dos profissionais da educação; (f) conselho de acompanhamento e controle social da educação.

Assim, esta promotoria de justiça já adotou as medidas administrativas e judiciais para regularização da unidade de ensino e garantia educacional dos estudantes. Posto isto, não há providências a serem adotadas no presente feito, senão a sua extinção.

Pelo exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO deste feito, com fundamento no Art. 21, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018, devendo os interessados serem cientificados desta decisão.

Neste ato, comunico ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Sendo o interessado pessoa anônima, fica cientificado do arquivamento via publicação em Diário Oficial.

Após constatada a cientificação dos interessados, encaminhe os autos em remessa ao CSMP, no prazo de 3 (três) dias, em atenção aos Art. 22 c.c 18, § 1º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001994

Trata-se de Notícia de Fato anônima relatando, em apertada síntese, que a conselheira tutelar D.N.O.L. tomou posse irregularmente na função de conselheira tutelar do Distrito de Luzimangues, visto que não teria fornecido as certidões judiciais exigidas pelo edital e responde a inquérito policial.

O *Parquet* expediu solicitação ao CMDCA, com informações prestadas ao ev. 9.

É o breve relatório.

Em atenção à solicitação ministerial, o CMDCA informou que a conselheira tutelar, enquanto candidata, apresentou todos os documentos solicitados pelo Edital 003/2023, os quais foram devidamente analisados pela Comissão Eleitoral (entenda-se como Comissão Especial).

O conselho esclareceu que, após análise, homologou a candidatura por não constar quaisquer registros nas Certidões de Primeira e Segunda Instância do Judiciário do Estado do Tocantins, com prova em anexo (ev.9).

Assim, na análise do apresentado, verifica-se que a candidatura e participação da conselheira no processo de escolha ocorreu dentro das condições exigidas no Edital, na Lei Municipal e na Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

Ademais, destaca-se a competência da Comissão Especial para processar e decidir sobre irregularidades e eventual cassação da candidatura, conforme Resolução nº 231/2022 do CONANDA:

Art. 8º (...) § 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica. (Grifei)

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito, visto as medidas já aplicadas terem sido suficientes para a resolutividade do caso.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser finalizada nesta Promotoria, com o registro no sistema

Integrar-e.

Instrua-se a decisão de arquivamento com cópia da representação para controle do órgão representante em seus arquivos.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001985

Trata-se de Notícia de Fato em que figura com interessada O.C.P., em que se relata o que segue (ev. 1):

"que é servidora efetiva do município de Silvanópolis, no cargo de professora, bem como presidente do Conselho Municipal de Educação (CME); que o município de Silvanópolis lançou o Edital Progressão Funcional nº 001, de 05 de fevereiro de 2024, o qual "fixa data e estabelece os procedimentos para Progressão Horizontal e Progressão Vertical dos Profissionais do Magistério Público Municipal da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos Artigos 13 ao 15 e 16 ao 19, respectivamente, da Lei Municipal nº 370/2017" a qual dispõe sobre o PCCR; que o referido edital foi elaborado unilateralmente pela gestão do município, sem a participação dos presidentes do CME, do Conselho do PCCR, do sindicato ou de qualquer outro integrante da sociedade comum; que não foi dada a devida publicidade ao edital, vez que não foi publicado no diário oficial do município, não tendo tido acesso por não ter sido encaminhado à Escola Municipal Lucas Pinto de Almeida, onde a declarante é lotada; que em ligação feita por Valdinete Lustosa, representante da Comissão de Avaliação do PCCR, servidora da SEMED, o gestor da referida escola disse ter fixado o edital no mural da unidade de ensino, mas a chuva o teria derrubado; que acredita que o instrumento foi feito as escusas pelos representantes municipais; que pela falta de divulgação do edital, não teve conhecimento a tempo dos seus prazos; que apesar do edital e da legislação municipal preverem a progressão vertical, bem como conter no edital o anexo III requerimento - progressão vertical, o seu requerimento para progressão vertical não foi aceito por Valdinete Lustosa; que a negativa foi justificada pelo fato do anexo III requerimento - progressão vertical conter, em seu item 8, apenas a informação "requer promoção Horizontal", o que, segundo a mencionada, não contemplaria a categoria vertical; que também lhe foi informado que o Prefeito Municipal não teria aceitado a progressão vertical por alegadamente o município não dispor de condições financeiras e ou ser de seu interesse, mesmo estando prevista na lei municipal e no referido edital; que a Lei Municipal nº 370/2017, a qual dispõe sobre o PCCR, prevê que a progressão horizontal e vertical devem ocorrer a cada 12 meses, sendo que apenas no ano de 2024 a progressão vertical não foi observada; que o edital também não prevê critérios de progressão relacionados aos quilombolas e demais minorias, como no seu caso, pelo que apresenta carteira de quilombola; que faz jus à progressão vertical por ter concluído o mestrado; que solicita intervenção ministerial".

Foram expedidos ofícios ao Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Educação, com respostas nos eventos 5, 6 e 9.

Ademais, a noticiante apresentou áudios acostados aos eventos 10 e 11.

Pois bem.

A Constituição da República incumbiu ao Ministério Público o papel da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do Art. 127, *caput*, da CRFB/88.

Para o exercício de tais funções na esfera cível, o constituinte conferiu ao *Parquet* a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos garantidos constitucionalmente; bem como concedeu a atribuição de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CRFB/88).

Muito embora esta instituição tenha a missão de intervir como *custos iuris* em certos processos de natureza

individual, é certo que, por opção político-constitucional, prioriza-se a atuação em defesa de interesses de ordem supraindividual.

É natural a coletivização dos conflitos em uma sociedade, de modo que se mostra mais apropriado que o Ministério Público privilegie sua atividade, seja como autor ou como defensor da ordem jurídica, nos processos de natureza metaindividual. A atuação como *custos iuris*, nos processos de natureza singular, deve ser reservada aos casos em que reste essencialmente indispensável sua presença.

Noutros termos, para a intervenção ministerial não basta a interpretação literal do Código de Processo Civil (CPC) ou da legislação extravagante. É imprescindível a presença, no caso concreto, de relevantes interesses que legitimem a atuação nos moldes dos art. 127 e 129 da CRFB/88, e do art. 82 do CPC.

In casu, a declarante informa, em suma, que o Edital Progressão Funcional nº 001, de 05 de fevereiro de 2024, lançado pelo Município de Silvanópolis, foi elaborado sem a participação dos conselhos relacionados e da sociedade; que não foi dada publicidade ao processo; que o seu requerimento de progressão vertical não foi aceito; que o edital também não prevê critérios de progressão relacionados aos quilombolas e demais minorias.

Por extremo zelo, o Ministério Público oficiou o Prefeito Municipal e a Secretaria Municipal de Educação para esclarecimentos acerca dos aspectos coletivos da demanda, tendo solicitado informações quanto a participação dos conselhos e da sociedade civil na elaboração do Edital, da publicidade e transparência dada ao instrumento e da garantia da progressão vertical, conforme divulgação (evs. 3, 4).

Neste sentido, os órgãos demandados informaram a insuficiência de recursos financeiros para progressões de nível III e IV (pós-graduação e mestrado, respectivamente); apresentou cópia do Edital, da Lei Municipal nº 370, de 13 de novembro de 2017; e da publicação do instrumento no Diário Oficial do Município (evs. 5, 6, 9).

A par da legislação municipal, depreende-se a garantia da progressão funcional *quando baseada em disponibilidade orçamentário-financeira do Município*, consoante Art. 18.

Também restou demonstrada que fora dada a devida publicidade ao instrumento editalício, tendo em vista a publicação em Diário Oficial, acessível e disponível a todos os interessados.

Com a devida vênia, a notícia de que um indivíduo considerou-se prejudicado pela forma de elaboração do edital para sua própria progressão funcional não justifica a atuação do *Parquet*, seja como autor ou defensor da ordem jurídica.

Isto porque não é a notícia da ocorrência de lesão a interesse supra-individual, exclusivamente, que justificará a atuação do Ministério Público como *custos iuris* em ação em que deduzida pretensão de cunho individual.

Observa-se que alegadas irregularidades, podem ser demandadas judicialmente de forma individual por aqueles que se sentirem lesados e desejarem reparação. Na presente demanda, em caso de eventual processo judicial, esta promotoria, muito possivelmente, sequer seria instada a se manifestar, haja que o assunto foge das suas atribuições, (I) por não tratar de demanda infantojuvenil, (II) não versar sobre direito indisponível e (III) ser de interesse individual.

Não obstante ser atribuição desta Promotoria de Justiça a tutela da educação e os direitos atinentes à matéria, não são todas e quaisquer questões que se inserem no campo de atuação deste órgão. Dos fatos em comento, não se observa a aspecto que justifique a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma estabelecida pelo art. 127, *caput*, da Constituição Federal.

Eventuais excessos praticados pelo Município podem ser demandados por outros meios, a exemplo dos

próprios interessados buscarem reparação judicial aos prejuízos que lhe forem causados.

Ante o exposto, considerando que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, INDEFIRO a presente Notícia de Fato e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Dê-se ciência ao noticiante pelos meios disponíveis, preferencialmente eletronicamente.

Comunique-se ao CSMP/TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3604/2024

Procedimento: 2024.0007558

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos(às) adolescentes, e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 visa assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas as pessoas;

CONSIDERANDO que o direito à educação é reconhecido como tal direito humano fundamental na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil (artigos 1º e 3º da Constituição Federal), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V, e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, *caput* e §5º, da Constituição Federal, no art. 69, *caput*, e §§, da LDB e Lei nº 13.005/2014 pode ensejar (i) a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa; (ii) a rejeição das contas anuais do governo; (iii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iv) a suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

CONSIDERANDO que a referida EC 119/2022 apenas flexibilizou o tempo de cumprimento do piso constitucional previsto para a educação nos exercícios de 2020 e 2021, determinando expressamente que a aplicação do déficit de cumprimento apurado ocorra até dezembro de 2023, quando então deveria se verificar a aplicação integral do valor mínimo constitucionalmente exigido;

CONSIDERANDO que é obrigação constitucional, conforme norma prevista no seu artigo 163-A, a disponibilização de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, o que é feito, também, através do SIOPE¹

CONSIDERANDO que a não disponibilização dos dados, conforme obrigação disposta no artigo 163-A da Constituição Federal é causa, também, de impedimento de recebimento da Complementação VAAT, conforme artigo 13 da Lei do FUNDEB, o que, portanto, tem o potencial de, por si, gerar prejuízos consideráveis ao ente;

CONSIDERANDO que da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO - Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal disponível para consulta no link disponibilizado pelo FNDE através do SIOPE²; [ou SINCOFI](#)/ou SINCOFI

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a fiscalizar e acompanhar a compensação adicional ao previsto no art. 212 da CF do exercício de 2023, dos valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, conforme determinado pela EC 119/2022, mediante o repasse regular dos recursos para educação e transmissão da Declaração Anual de 2023, além de determinar as seguintes providências:

a) Autue-se como PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (com fulcro no art. 129, III, da Carta da República; art. 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual - Lei Complementar n.º 15/96; art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8.625/93), tudo digitalmente, através do sistema E-ext;

b) Comunique-se da instauração do presente procedimento, por meio do sistema E-ext ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Promoção da publicação da presente em Diário Oficial do MP/TO;

d) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Municipalidade;

e) Encaminhe-se ofício aos Secretários Municipais de Educação de Ponte Alta do Bom Jesus e Aurora do Tocantins REQUISITANDO-LHES, para resposta no prazo de 10 dias, as seguintes informações:

e.1) As razões pelas quais não foram colocados os dados no SIOPE/SICOFI e o cronograma para solução do descumprimento do artigo 163-A da CF e artigo 13 da Nova Lei do Fundeb;

f) Junte-se a comprovação através de pesquisa no SIOPE, através de consulta no seguinte link: <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do>. E/ou do SINCOFI através de consulta no seguinte link <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=44903>

g) Promovidas as diligências iniciais supra retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

1 <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do>

: <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do>

/ou SINCOFI <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=44903>

Anexos

[Anexo I - OFÍCIO-CIRCULAR nº 51-2024-CIJE \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1c48d566d3310b1646b390fe4cc8b35d

MD5: 1c48d566d3310b1646b390fe4cc8b35d

[Anexo II - Lista preliminar inabilitados VAAT 2025_22maio2024\(3\).xlsx](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2007388c3c6aa263c3928754fccea9d4

MD5: 2007388c3c6aa263c3928754fccea9d4

Taguatinga, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3602/2024

Procedimento: 2022.0008642

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2022.0008642 não são suficientes para propositura de ação judicial ou para seu arquivamento;

Considerando que a NF foi reatuada após chegas notícia de que os Municípios de Ponte Alta do Bom Jesus e Lavandeira permanecem sem a criação do Fundo Municipal do Direito da Criança e Adolescente.

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para coletar maiores informações sobre os fatos;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, identificar a existência de outro procedimento que apurou os mesmos fatos, determino;

INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2022.0008642, com o desiderato de apurar supostas irregularidades para criação e cadastramento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente pelos municípios de Ponte Alta do Bom Jesus e Lavandeira.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- d) Expedição de ofícios aos prefeitos solicitando informações.

Cumpra-se.

Taguatinga, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2020.0005060

Vistos etc....

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado que tem por objeto apurar supostas irregularidades na aquisição de peças e combustível via cartão corporativo para manutenção da frota do Município de Taguatinga no período de setembro de 2017 a junho de 2020.

A denúncia foi registrada em 2020, pelo atual prefeito de Taguatinga Paulo Roberto Ribeiro. Veja-se que em pesquisa realizada no portal da transparência foi possível observar que a atual gestão continua utilizando a mesma empresa para prestação dos serviços.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado.

Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Diário do MP/TO para publicação.

Taguatinga, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0010331

Vistos etc...

Trata-se de Procedimento Administrativo que tem por objeto acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Ponte Alta do Bom Jesus na disponibilização de atendimento ao adolescente Luiz Fernando Santos Cardoso.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste PA encontra-se esgotado, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente Procedimento Administrativo pelo prazo de um ano.

Expeça-se comunicado via sistema E-ext ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente PA e publicação no diário do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/07/2024 às 18:58:32

SIGN: 3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/3bffb34406c6f1d04ce06c9b8f85c2b9286abe16>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS